

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE FILOSOFIA E CIÊNCIAS HUMANAS - CFH
DEPARTAMENTO DE HISTÓRIA**

AMANDA KOSCHNIK

**INJUSTIÇAS NOTÓRIAS:
UM DEBATE DE PROPRIEDADE ESCRAVA NO FINAL DO SÉCULO XIX**

FLORIANÓPOLIS

2018

AMANDA KOSCHNIK

INJUSTIÇAS NOTÓRIAS:
UM DEBATE DE PROPRIEDADE ESCRAVA NO FINAL DO SÉCULO XIX

Trabalho de Conclusão de Curso submetido ao Departamento de História da Universidade Federal de Santa Catarina como requisito para a obtenção do título de Bacharela e Licenciada em História sob orientação da Prof.^a. Dr.^a Beatriz Gallotti Mamigonian.

FLORIANÓPOLIS
2018

AGRADECIMENTOS

Minha mãe, chamada Maria Nilda, é conhecida em seu bairro como Nilda, Nildinha, dona Nilda, filha do seu Zé Moreno, irmã da Kelly, comadre da Ângela e a protegida da matriarca de um bairro todo, dona Izaurina. Com sorte posso chamá-la de mãe e a agradeço, em primeiro lugar, porque seu coração é tão bom e sua paciência da mãe-que-se-tornou-para-mim é tão grande que foi possível viver longe, amar de longe e ser a-filha-que-me-tornei para esta mulher com felicidade. Pelo cheiro do bairro, pela cor das pessoas, pelo pouco dinheiro, pela sempre falha justiça e também por ser o negro, o espírito e a força que pude reivindicar na hora certa. Obrigada, mãe, pelo humilde cotidiano que me ensinou tanto. Agradeço igualmente à minha outra parte, espécie de reflexo que me vejo de tempo em tempo, meu pai. De forma alguma me arrependeria de ter ficado todos esses anos contigo, mesmo quando não fisicamente. Pelo Figueirense Futebol Clube, pelos desentendimentos e por não ter me falado nada quando seu candidato horrível ganhou as eleições... Obrigada, pai. Agradeço também à minha pintora favorita, com cheiro e nome de Rosa, que nos mantém unidos e é a pessoa que mais me cuida nessa vida. Por tudo, vó, obrigada. Ao Centro Acadêmico Livre de História e à Federação do Movimento Estudantil de História, por terem sido o começo de tudo, o primeiro lugar onde pude fazer movimento da minha negra raiva. À minha organização, talvez a mais importante das minhas escolhas, Alicerce, por manter sempre a vista os meus sonhos e por fazer dos meus sonhos, nossos, com toda a ambição e coragem inerente aos revolucionários. Um agradecimento carinhoso à Júlia, minha extraordinária companheira, principalmente pelas risadas, mas também pelo sentido que só o bem querer pode dar à vida. Também à Azânia, uma militante com pique de Angela Davis, pela amizade de muitas vidas. Por fim, um agradecimento especial à minha orientadora, Beatriz, por tudo aquilo que se agradece aos orientadores em geral, mas, principalmente, porque tornou possível conciliar a luta e a pesquisa no meu próprio e custoso ritmo e porque tornou possível que minha disforia com a academia se tornasse uma oportuna fixação que acredito que dividimos: a de nunca parar de querer saber. Obrigada por compartilhar o conhecimento e pelo que aprendemos em sala e assembleias. Que não vejamos o tempo onde essas coisas não sejam importantes.

RESUMO

Para a História da Escravidão e História Social do Direito se caracterizam como fontes históricas importantes as ações de liberdade. É por meio delas que a luta pela liberdade de Brasília e Geraldo é transposta. Enquanto Brasília requisitava, em 1877, seu estatuto jurídico de liberta por não ter sido matriculada na Matrícula Especial de Escravos, o menor Geraldo, em 1879, baseava seus argumentos de que deveria ser considerado livre na afirmação de ser um ingênuo (nascido de ventre livre). Diante disso, o seguinte trabalho tem o objetivo de identificar, analisar e debater sobre o direito à propriedade escrava e a legitimidade da propriedade escrava no contexto de pós-aprovação da Lei do Ventre Livre. Através da análise de aspectos das duas ações de liberdade, principalmente os argumentos de escravidão, amparados por uma historiografia relacionada à História Social. A análise do andamento das ações de liberdade e dos argumentos de escravidão usadas pelos advogados demonstrou coerência e assertividade acerca de várias estratégias usadas pelos senhores como forma de garantia de suas propriedades. Por fim, ainda demonstrou as transformações no campo dos direitos dos escravos e do domínio senhorial que, profundamente modificados pela lei de 28 de Setembro de 1871, puderam instrumentalizar senhores e escravos de diferentes formas em suas disputas entre liberdade e escravidão.

Palavras-chave: Escravidão. Lei do ventre livre. Ação de liberdade. Direito de propriedade escrava.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	05
CAPÍTULO 1: A Ação de Liberdade de Brasília	13
1.1 Lei do Ventre Livre: a “inevitabilidade” da emancipação.....	18
1.2 Matrícula especial de escravos: o registro e a reivindicação.....	22
1.3 Defesas senhoriais: argumentos de escravidão.....	26
CAPÍTULO 2: A Ação de Liberdade de Geraldo.....	33
2.1 Ingênuos: os filhos livres de mulher escrava.....	37
2.2 Defesas senhoriais: argumentos de escravidão.....	40
CONSIDERAÇÕES FINAIS:	47
FONTES.....	50
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	51



Universidade Federal de Santa Catarina
Centro de Filosofia e Ciências Humanas
Curso de Graduação em História

ATA DE DEFESA DE TCC

Aos vinte e seis dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezoito, às 09 horas e 30 minutos, na sala 611 do CED, reuniu-se a Banca Examinadora composta pelos seguintes membros, Prof^ª. Dr^ª: Beatriz Gallotti Mamigonian (Orientador(a) e Presidente); Prof^ª. Dr^ª: Mônica Martins Silva (Titular); Ms Maysa Espíndola Souza (Suplente), designados pela Portaria Tcc nº 43/HST/CFH/2018, a fim de argüirem sobre o Trabalho de Conclusão de Curso da Acadêmica Amanda Koschnik, intitulado: **"Injustiças Notórias: um debate de propriedade escrava no final do século XIX"**. Aberta a Sessão pelo(a) Senhor(a) Presidente, a Acadêmica expôs o seu trabalho. Terminada a exposição dentro do tempo regulamentar, a mesma foi arguida pelos membros da Banca Examinadora e, em seguida, prestou os esclarecimentos necessários. Após, foram atribuídas, pelos membros da banca as seguintes notas, Prof^ª. Dr^ª: Beatriz Gallotti Mamigonian, nota 9,0, Prof^ª. Dr^ª: Mônica Martins Silva, nota 9,0, Ms Maysa Espíndola Souza, nota 9,0, sendo a acadêmica aprovada com a nota final 9,0. A acadêmica deverá entregar na Coordenadoria do Curso de Graduação em História em versão digital, o Trabalho de Conclusão de Curso em sua forma definitiva, até o dia 04 de dezembro de 2018. Nada mais havendo a tratar, a presente ata será assinada pelos membros da Banca Examinadora e pela candidata.

Florianópolis, 26 de novembro de 2018

Beatriz Gallotti Mamigonian

Prof^ª. Dr^ª: Beatriz Gallotti Mamigonian (Orientador(a))

Mônica

Prof^ª. Dr^ª: Mônica Martins Silva (Titular)

Maysa Espíndola Souza

Ms Maysa Espíndola Souza (Suplente)

Amanda Koschnik

Amanda Koschnik (Acadêmica)



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE FILOSOFIA E CIÊNCIAS HUMANAS
DEPARTAMENTO DE HISTÓRIA
Campus Universitário Trindade
CEP 88.040-900 Florianópolis Santa Catarina
FONE (048) 3721-9249 - FAX: (048) 3721-9359

Atesto que o
acadêmico(a) AMANDA ROSCHNIK, matrícula
n.º 12101829, entregou a versão final de seu TCC cujo título é
INDUSTRIAS NOTÓRIAS: UM DEBATE DE PROPRIEDADE ESPAÑA NO FINAL DO SÉCULO XIX.
com as devidas correções sugeridas pela banca de defesa.

Florianópolis, 5 de Dezembro de 2018.

Rebri Gallohn Meyman

Orientador(a)

INTRODUÇÃO

Injustiças notórias, que dá título ao trabalho, seriam as razões pelas quais determinadas ações judiciais, como as ações de liberdade, poderiam pedir revista cível, espécie de revisão da sentença no processo, com a consequência de “subir” para outra instância.¹ Trabalho com duas ações de liberdade que, por comprovada injustiça durante o processo, tiveram aceitas suas apelações e foram ao Tribunal da Relação para enfrentarem ainda outras batalhas em busca da liberdade. As duas ações de liberdade, iniciadas em 1877 e 1879, podem ser interpretadas a partir de um contexto de grandes transformações no campo do direito e do direito de propriedade escrava. Por acontecerem após a importante lei número 2.040 de 28 de setembro de 1871, estão atreladas a diferentes noções de propriedade.

O direito à propriedade escrava, garantido pela Constituição de 1824, era tido como direito inquestionável e muito influenciava as disputas jurídicas com relação à escravidão no Império, com o tempo o direito natural (absoluto e inquestionável) à propriedade escrava passou a não ser suficiente para justificar e sustentar a escravidão. A lei de 1871, conhecida como lei do ventre livre, se insere neste contexto de transformações e formaliza debates feitos até aquele momento sobre a emancipação no país. É neste contexto que as ações que utilizo, de Brasília e Geraldo, surgem como fonte principal a inspirar o tema e os objetivos deste trabalho. A partir do desenrolar de seus processos a proposta foi de localizar, analisar e interpretar demonstrações de diferentes concepções acerca do direito à propriedade escrava, principalmente, concepções presentes nos argumentos e estratégias usadas pelos senhores e seus advogados como forma de garantir as propriedades. A ideia desta pesquisa, formalizada em um trabalho de conclusão de curso, surgiu após crescer em mim uma relação distante, mas ancestral desenvolvida com Brasília e Geraldo. Transcrevendo por meses argumentos, provas, contrariedades, acusações, embargos, leis e decretos não pude deixar de considerar sua existência além daqueles processos que me permitiram saber deles. É com Brasília e sua fuga do depósito público, na cidade do Rio de Janeiro, em 18 de julho de 1878, principalmente, que me percebi querendo saber mais. Através de seu curador, Brasília explicita os motivos que a levaram fugir do depósito público e sua afirmação de ter sido prejudicada por seu suposto

¹ GRINBERG, Keila. *Liberata: a lei da ambiguidade: as ações de liberdade da Corte de Apelação do Rio de Janeiro no século XIX*. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1994. p. 73-74

senhor, aparecida no início de seu processo, tem o propósito de dar força à sua luta por liberdade.

Diz a preta Brasília crioula que tendo proposto ação de liberdade a seu senhor Antônio José Pereira das Neves, conseguiu do suplicado meter a suplicante no depósito público [...] para que fosse remetida pelo depositário público para a casa de detenção sob fundamentos de mau comportamento e assim ficar tolhida nos meios de defesa de sua causa.²

Brasília não vivia mais sob a posse de seu suposto senhor, mas para dar continuidade à ação de liberdade era preciso antes que fosse colocada em depósito público, de onde fugiu, pois se “viu forçada a retirar-se” e a partir disso alega ter sido prejudicada. A questão não é a consequência que a fuga de Brasília atribuiu à causa, nem se suas alegações conferem com os objetivos de seu suposto senhor, Antônio, mas é a partir de sua reclamação de estar sendo prejudicada por alguma possível estratégia de seu senhor que me surge o interesse necessário para este trabalho. Que estratégias os senhores, em embates jurídicos como esse e em suas condições históricas, poderiam adotar para a garantia de suas propriedades? Analisando as ações de liberdade é possível identificar discursos e referenciá-los a determinadas noções de propriedade escrava? Em outras palavras, sendo a pergunta que norteia o trabalho, a partir, principalmente, dos argumentos de escravidão, usados por senhores e advogados, é possível localizar diferentes interpretações acerca do direito à propriedade escrava? A partir destas questões, comecei esta pesquisa.

É de absoluta importância referenciar os objetivos e métodos dessa pesquisa em sua relação com a historiografia. No primeiro momento não como pode ser classificada, de onde tira o modo de olhar e que perguntas fazer, mas em sua relevância, sua ambição em contribuir para esse ou aquele debate que merece e deve ser explorado. A proposta de debater propriedade escrava a partir de ações de liberdade vai afluir sobre algumas constatações que a própria historiografia aponta. A primeira delas, sem dúvida, é a do “vago extraordinário” dos registros de propriedade, palavras usadas por Beatriz Mamigonian na descrição do que seria a imprecisão dos documentos que circulavam no país e que se relacionavam grandemente com dados funcionais para a prova de propriedade.³ Enquanto os documentos escritos passaram a ter grande relevância em disputas jurídicas relacionadas à escravidão, a maioria deles não foi

² ANRJ, Fundo STJ. Revista Cível nº 9527, recorrente Brasília, 1877. fl. 26

³ MAMIGONIAN, Beatriz Gallotti. O Estado nacional e a instabilidade da propriedade escrava: a lei de 1831 e a matrícula dos escravos de 1872. Almanack. Guarulhos, n. 02, p. 20-37 2º semestre de 2011

construída para ou se propunha a identificar precisamente os indivíduos de que falavam. Foi assim até a criação da matrícula especial de escravos que fora construída como uma forma de padronizar um documento formulado para ser um registro de todos os escravos do Império – ainda sim com imprecisões largamente exploradas pelas partes nos tribunais. A matrícula, aliás, como outros documentos de propriedade, não exigia título de propriedade ou qualquer documento original para ser feita e o fato de ter sido amplamente usada como um documento de escravidão muito diz sobre a questão histórica, que tento contribuir, que se pergunta e propõe estudar sobre os diferentes usos dos documentos em disputas jurídicas entre escravidão e liberdade. Por documentos de escravidão, aliás, entendo todo e qualquer documento que possa atribuir legitimidade à uma propriedade escrava ou tenha a intenção de ser usado para tal. A segunda constatação, que planejo reafirmar neste trabalho, é a de que diferentes concepções acerca do direito à propriedade escrava influenciaram forte e hierarquicamente os debates em torno da emancipação no país e a necessidade de se responder “como?” também justifica a escrita desse trabalho. É para, principalmente, entender e, se possível, demonstrar o modo como essas diferentes concepções de propriedade influenciaram às vezes definiram ações judiciais que este trabalho foi construído. Ademais, a importância de se debater um tipo de propriedade específica, que se manteve como principal fonte de trabalho por mais de 300 anos no Brasil e tem até hoje consequências como a reprodução de uma estrutura social desigual e exclusiva, sobretudo para os sujeitos negros, formalizada através do racismo, é de, cada vez mais, nos propomos a entender uma história carregada de implicações sociais e que, muito longe de se esgotar, precisa ser revisitada com novas perguntas.

Para tratar mais das fontes e de Brasília e Geraldo é importante, ainda, localizar as ações. As duas se encontram no Arquivo Nacional do Rio de Janeiro, no fundo do Supremo Tribunal de Justiça e são Revistas Cíveis que ocorrem entre 1877 e 1880 (Brasília) e 1879 e 1882 (Geraldo). A causa de Brasília tem início em 1877, na Côrte do Rio de Janeiro, sob o argumento que deveria ser considerada livre por não ter sido matriculada na matrícula especial de escravos como consta na lei de 1871, sua disputa é para que seu estatuto jurídico corresponda oficialmente à experiência de liberdade vivenciada há anos. Longe do cativeiro de seu suposto senhor, entra com ação de liberdade através de seu curador. O caso de Geraldo, por outro lado, tem início em 1879, em São João da Barra, no Rio de Janeiro, com revista cível ocorrida entre 1882 e 1833, requer a liberdade a partir do argumento de que seria ingênuo. Havia sido doado ilegalmente pela senhora de sua mãe como forma de esconder o parentesco

com seu pai, um padre. Filho, então, de um padre e uma escrava, sua luta seria pela prova de sua verdadeira idade. Nascido após a lei de 1871, deveria se considerado filho livre de ventre escravo e é em torno desta possibilidade que se desenrola sua causa.

As duas ações de liberdade chegaram até mim pelo projeto 'Provas da escravidão: A matrícula de 1872 e outros registros da propriedade escrava no Brasil Imperial', do Programa de Iniciação Científica na Universidade Federal de Santa Catarina do qual fui bolsista de 2016 a 2017, sob a supervisão da professora Beatriz Gallotti Mamigonian. Além destas duas ações e toda uma bibliografia fundamental para o tema, também utilizei debates de conselheiros de estado e juristas renomados à época que estiverem presentes em debates acerca da escravidão no século XIX⁴. Transformados em livros ou ensaios sobre a causa da emancipação no Brasil, são eles de autores como Perdigão Malheiro, Vicente de Paula e Luiz Barbosa da Silva. O ensaio de Perdigão Malheiro foi de grande auxílio para a contextualização de leis e decretos encontrados nas ações de liberdade ao tratar dos fundamentos jurídicos, históricos e sociais da escravidão no século XIX. Foi útil, também, para a compreensão dos argumentos e contrariedades usados estrategicamente pelas partes. Os textos de Vicente de Paula, em outro sentido, auxiliaram este trabalho ao escrever sobre a escravidão brasileira e a discussão da emancipação gradual vista como grande progresso. É um exemplo da defesa da emancipação gradual como saída para o problema da emancipação no país. Luiz Barbosa da Silva, por outro lado, contextualiza os debates em torno da lei do elemento servil a partir de sua perspectiva de condenação da instituição da escravidão. Auxilia, particularmente, sendo exemplo material de novas interpretações acerca da escravidão no Brasil, expondo as imoralidades da escravização e exploração ao mesmo tempo em que coloca a fragilidade da ideia de liberdade no país já em 1871.

Sobre a metodologia usada para o trato das fontes, utilizei da metodologia da história, no exercício de transcrição e interpretação dos processos. O método usado teve a proposta de contextualizar historicamente as ações de liberdade em sua relação com o direito à propriedade escrava e a própria escravidão, partir da historiografia da escravidão e sua relação com o direito para a leitura da ação, selecionar informações a partir das ações de liberdade e, então, a interpretação e formulação sobre direito de propriedade escrava a partir dos argumentos de escravidão destacados do processo. Para a interpretação das ações, aliás, houve a necessidade

⁴ Estes são chamados livros de doutrina jurídica, que se caracterizam com um conjunto de estudos elaborados geralmente por juristas com o objetivo de sistematizar temas relativos à matéria do direito.

de um entendimento maior da funcionalidade de processos como esses, assim como das possibilidades e usos deste tipo de documento enquanto fonte histórica. A intenção no tratar das ações de liberdade era de, a partir da bibliografia, conseguir identificar em que contexto se encontravam os debates de propriedade escrava achados ali, assim como identificar as diferentes estratégias usadas como forma de atribuir legitimidade a essas mesmas propriedades. O resultado disso se encontra ao longo do texto, mas o objetivo é justamente o que propõe a investigação. O ritmo estabelecido fora esse: das transcrições às leituras, das leituras os trechos relacionados aos debates e concepções em torno da propriedade escrava, dos trechos o encontro com a historiografia da escravidão e História Social do Direito, da historiografia às análises e das análises aquilo que ousei apontar, interpretar e concluir.

Para tratar de duas trajetórias, dois capítulos. O primeiro é dedicado à Brasília, com subcapítulos para falar sobre sua ação de liberdade, debates em torno do problema da emancipação no Brasil do século XIX, matrícula especial de escravos e os argumentos de escravidão. O segundo é sobre o menor Geraldo, com subcapítulos para falar de sua ação de liberdade, a libertação do ventre e argumentos de escravidão encontrados em sua causa. Apesar da divisão e o uso de autores em diferentes momentos, os dois casos e suas interpretações permanecem em diálogo.

Sendo esse trabalho acerca da História da Escravidão, sobre essa, é importante destacar alguns debates. Começo com a ajuda de Silvia Hunold Lara e seu balanço historiográfico sobre a escravidão no Brasil em 1992⁵, que nos conta sobre a trajetória desta especial historiografia. Os trabalhos da chamada Escola de São Paulo, cujos principais expoentes foram Florestan Fernandes, Fernando Henrique Cardoso, Octavio Ianni e Emília Viotti da Costa, nos anos 60, procuraram superar as influentes teses de Gilberto Freyre. Críticos, principalmente, aos escritos de Freyre sobre as relações sociais entre senhores e escravos, bastante romantizadas e a ideia de uma suposta “democracia racial” no Brasil, esses autores debruçaram-se sobre pesquisas históricas que, mais tarde, seriam de grande influência política, como para os movimentos negros, e também academicamente por se inserirem no marco histórico dos estudos sociológicos no Brasil. Na década seguinte outro movimento perceptível na historiografia se encontraria nas contribuições decorrentes dos debates sobre os modos de produção no Brasil e sua relação com a escravidão, o resultado teria nos posicionamentos teóricos sobre o tema a

⁵ LARA, Silvia Hunold. Escravidão no Brasil: um balanço historiográfico. LPH - Revista de História. v. 3, n. 1, 1992, pp. 44

exigência de um importante debate de fundo sobre sociedade (caráter e relação com o sistema escravista). Nas duas décadas seguintes, pelo menos, escrever sobre a sociedade escravista brasileira passaria por apontar e debater teoricamente que sociedade seria aquela.

Nos anos 80 surgiria uma historiografia com especial atenção aos temas da escravidão e abolição no Brasil, neste contexto também alguns historiadores que, buscando através dos arquivos históricos, utilizaram fontes que lhes propiciaram outras formas de olhar para a história da escravidão. Atentos, sobretudo, às experiências escravas e fugindo de “vícios de pesquisa” em torno unicamente das experiências das elites e dos senhores, surgem com novas e importantes perguntas. Essa nova historiografia era fortemente influenciada pela História Social inglesa e teria, nesses historiadores com novas preocupações, a busca por superar o que pode ser entendido como generalizações, verdades preestabelecidas, linearidades e previsibilidades presentes em perspectivas de historiadores anteriores. Ao mesmo tempo, como aponta Sidney Chalhoub e Fernando Teixeira em “Sujeitos no imaginário acadêmico, escravos e trabalhadores na historiografia brasileira desde os anos 1980”, é nesse momento também que acontece, nas investigações sobre a escravidão brasileira, uma certa “ruptura” no que, até ali, se entendia enquanto classe operária.⁶ Se antes a classe operária era retratada como subordinada e sem autonomia, a partir de então as produções acadêmicas passaram a ter como preocupação as experiências da classe operária. Trato da historiografia dos trabalhadores no Brasil pois, nem sempre esteve formalmente atrelada à história dos escravos. A interpretação dos escravos enquanto pertencentes a esta categoria, de trabalhadores, também foi e é uma disputa política consequente da forma como se caracterizou “classe operária” na história brasileira. Se as investigações passavam, sim, pela escravidão brasileira, a identificação destes sujeitos percorreu uma trajetória teórica própria. Apesar disso, ainda nos anos oitenta, as historiografias parecem se aproximar na preocupação com as experiências dos sujeitos que, até então imobilizados em comportamentos e relações sociais estáticas, produziram descobertas sobre a agência desses mesmo sujeitos em diferentes situações. Assim também passou a ser possível perceber formas de resistência construídas pelos escravos e novas dimensões das relações onde estes sujeitos influíam sobre a realidade. A mudança de interpretação sobre a influência dos escravos, libertos e livres em contexto de escravidão e liberdade possibilitou uma revisão historiográfica consciente da historicidade desses sujeitos e, conseqüentemente, de como suas

⁶ CHALHOUB, Sidney; TEIXEIRA, Fernando. Sujeitos no imaginário acadêmico: escravos e trabalhadores na historiografia brasileira desde os anos 1980. Cadernos AEL. v.14, n.26, p.13-45, 2009

trajetórias deveriam fazer parte das produções dos historiadores. Nessa gama de possibilidades novas que este olhar sobre as fontes proporcionou, as fontes judiciais, especialmente, passaram a ter grande importância e nos situamos aí.

As ações de liberdade podem ser entendidas como exemplos de movimentos de pesquisa onde é possível que sua interpretação, na relação entre direito e escravidão, demonstrem iniciativas escravas - como as em busca da liberdade. Processos cíveis como esses foram largamente explorados enquanto fonte histórica e muitos são os trabalhos que utilizam os embates jurídicos, o direito e as leis com relação à escravidão no Império. Na segunda metade do século XIX, sobretudo, verifica-se um movimento crescente de escravos entrando na justiça para requerer sua liberdade. A lei de 1871, que utilizo aqui, visava a libertação dos filhos nascidos de mulheres escravas e muito serviu como importante fundamento jurídico para a abertura de ações que reclamavam a liberdade. Esse movimento moldou uma visão sobre o judiciário enquanto um lugar de reivindicação de direitos para um grupo tido como de não-cidadãos, que passaram a ter também este âmbito para escolhas a respeito de suas trajetórias.⁷

Disse Keila Grinberg sobre as ações de liberdade, em “Liberata: a lei da ambiguidade - as ações de liberdade da corte de apelação do Rio de Janeiro no século XIX”, que a “leitura das ações não era nada fácil”.⁸ Tanto concordo que utilizei seu texto para entender o que estava lendo quando me deparei com a tarefa de transcrever a ação de Brasília, uso ele agora para explicar como as ações de liberdade funcionam.

O início de uma ação de liberdade se inicia a partir do recebimento de um requerimento, assinado por qualquer pessoa livre a pedido do escravo. O juiz, em seguida, faz a nomeação de um curador para o escravo e exige o pagamento do depósito. O próximo passo tem a tarefa de, feito e mandado pelo curador, enviar um libelo cível onde “expõe as razões pelas quais o pretendente requer a liberdade”. Nesta altura, já é possível que tenham muitos outros requerimentos, inclusive aqueles com o objetivo de invalidar e impossibilitar o prosseguimento da ação. Geralmente o que acontecia era de o advogado ou procurador do réu enviar outro requerimento, de contrariedade à ação, expondo sua defesa. A partir daí as

⁷ ESPÍNDOLA, Ariana Moreira. Papéis da Escravidão: a matrícula especial de escravos. Florianópolis: UFSC, 2016. p. 38

⁸ GRINBERG, Keila. Liberata: a lei da ambiguidade: as ações de liberdade da Corte de Apelação do Rio de Janeiro no século XIX. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1994. p. 10

exposições das duas partes pode tomar tempo e acontecem até o juiz pedir a conclusão da ação. No meio do processo, ainda, são ouvidas testemunhas, anexados documentos e provas das partes, pode ser feito um exame judicial e, por fim, o juiz apresenta um relatório do processo e divulga o veredicto. Há a possibilidade deste resultado ser contestado, embargado, se forem aceitos os embargos, cabia ao juiz a divulgação de nova sentença. A parte perdedora na primeira instância tinha o direito de apelar e o processo seguia para a Corte de Apelação e subia para o Tribunal da Relação (segunda instância). Depois desse momento são nomeados novos advogados para o caso, estes também deveriam expor seus argumentos e, depois da ordem de conclusão da ação, era tarefa de cada desembargador que compusesse o tribunal, ler o processo e, conjuntamente, proferir o acórdão da relação. O resultado poderia ser apenas dois: a primeira sentença poderia ser confirmada ou reformada. A ação poderia não acabar por aí, pois a partir da nova sentença as partes poderiam pedir novos embargos que, se aceitos, culminariam na mudança da sentença. Depois desse momento, se alguma das partes continuasse insatisfeita, havia um último recurso: a revista cível a acontecer em tribunal da terceira instância. Se atendido este recurso o processo seguiria para outro Tribunal de Relação para ter uma sentença em caráter definitivo.⁹ Naturalmente o trato com este tipo de fonte tem suas exigências, além de entender com funcionam as ações de liberdade se fez importante compreender e transpassar ao trabalho a compreensão de que as experiências morais e culturais que identificamos nas ações devem ser entendidas segundo sua historicidade e contextualidade.

O pesquisador precisa, além das leituras necessárias ao desenvolver das pesquisas com ações de liberdade, consequentemente ter uma consciência histórica essencial para conseguir manter tais documentos em sua historicidade e contextualidade. Assim, percebe as ações humanas embebidas em experiências em consonâncias, mas também em processo de reformulação cultural e moral no desenvolver das relações de correlação de forças e conflitos sociais e políticos¹⁰

O autor do texto do qual retiro o fragmento acima, ao falar das ações de liberdade e elencar alguns de seus desafios enquanto fonte histórica, tenta contribuir para a relação que precisa ser criada com as ações de liberdade para aqueles que trabalharão com elas. No aprendizado e tentativa de respeitar as historicidades foi que este trabalho exigiu que o processo de construção da escrita fosse atrelado ao próprio caminhar da pesquisa. Fiz a escolha de ir

⁹ GRINBERG, Keila. *Liberata: a lei da ambiguidade: as ações de liberdade da Corte de Apelação do Rio de Janeiro no século XIX*. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1994. p. 10-11

¹⁰ DE CARVALHO, Sheldon Augusto Soares. *As ações de liberdade: considerações teórico-metodológicas. Mal-Estar e Sociedade – Ano V – N. 8 – Barbacena – janeiro/junho 2012- p. 41-61 p. 43*

construindo o conhecimento necessário para a leitura da ação no movimento de dispor os capítulos e subcapítulos não de forma cronológica, mas dialogada com as interpretações e explicações advindas da bibliografia. Além disso, e para dar início ao capítulo de Brasília, é preciso destacar que o título de “Injustiças Notórias”, justamente por “entender as ações humanas embebidas em experiências”, como diz na citação acima, não tem sentido de antecipar ou dar conclusão nenhuma sobre o que se apreende dos processos. O título vem dos muitos aspectos em comum que as ações de Brasília e Geraldo tem (por comprovadas injustiças notórias tiveram suas apelações aceitas) e procura, nesta ambiguidade do que seria “injusto”, tratar de ações saturadas de influências e diferentes concepções políticas daquele momento.

CAPÍTULO 1:

A Ação de Liberdade de Brasília

O ano era 1877 e, para Brasília, sua luta por liberdade entraria em um novo momento. Brasília, identificada como “escrava” e “crioula”, ao entrar com ação de liberdade contra seu suposto senhor, Antônio José Pereira das Neves, o enfrentaria pelos tribunais do império nos seguintes três anos. Através de seu curador dá início à ação onde reclama que sua condição jurídica siga de acordo com aquilo que entende estar vivendo: a condição de liberta. Ela parte do argumento de não estar inscrita na matrícula especial de escravo e a lei que lhe serve de apoio data de seis anos antes.

Diz Brasília, crioula, de 27 anos mais ou menos, que estando na posse do Dr. Antônio José Pereira das Neves como escrava quando aliás deve ser a suplicante considerada livre escrava, vide lei de 18 (28) de Setembro de 1871 a Regência respectiva, visto não estar a suplicante inscrita na matrícula especial como faz certo com o documento juntos, vem por isso requerer a Vossa Excelência impetrando a seu nobre ofício de julgar se digne ordenar que se passe mandado de depósito em seu forão (fórum) e nomear-lhe curador idôneo que defenda seu direito e proponha no prazo de 10 dias a competente ação de liberdade na conformidade da lei e disposições de direito.¹¹

Junto ao argumento está a prova de sustentação: o curador de Brasília apresentaria uma certidão de negativa de matrícula feita pelo Chefe de Seção da Recebedoria do Rio de Janeiro com a função de certificar a não existência do nome de Brasília na relação indicada por Antônio, de número 6796 e transcrição de folha trinta e oito. O que dá embasamento à abertura da causa em nome de Brasília é a Lei 2.040 de 28 de Setembro de 1871, especificamente o Artigo 8º onde consta que “O Governo mandará proceder a matrícula especial de todos os escravos existentes do Império, com declaração do nome, sexo, estado, aptidão para o trabalho e filiação de cada um, se for conhecida.”, o parágrafo segundo deste mesmo artigo vem complementar a determinação da matrícula e diz que “Os escravos que, por culpa ou omissão dos interessados, não forem dados a matrícula até um ano depois do encerramento desta, serão por este fato considerados libertos.”. É a partir da possibilidade deste uso reivindicativo da lei, atrelado aos debates em torno de sua criação e aplicação, que é possível acompanhar o desenrolar do processo de Brasília, mas são os argumentos contrários à sua liberdade que temos

¹¹ ANRJ, Fundo STJ. Revista Cível nº 9527, recorrente Brasília, 1877. fl. 7

o objetivo de analisar. Podemos concluir que, se o Supremo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro é o cenário, a matrícula especial de escravos é a possibilidade e a liberdade é o objetivo, a ação de liberdade de Brasília é a materialidade – aquilo que possibilita nos aproximarmos de sua história.

O juiz responsável pelo caso era o Doutor Cândido Fernandes Costa Guimarães Junior, juiz suplente da Segunda Vara Cível do Rio de Janeiro, que, após o início do processo, teve a tarefa de nomear um curador e depositário para a causa. O curador de Brasília, aquele que a representou juridicamente nesta ação, seria o Doutor José Alves Pereira de Carvalho, isso logo ficou acertado e bastou sua intimação e prestação de juramento. Quanto ao depositário, a indicação do nome do comendador José Ferreira Campos, que teve a recorrente Brasília residindo em sua casa, não seria nomeado sem antes contestação de seu nome seguida de uma apresentação da contrariedade do réu com intenção de invalidar o argumento de Brasília e, conseqüentemente, a própria ação. A tarefa do depositário era a de ficar com o escravo enquanto durasse a ação, mas antes mesmo que pudesse ter sido nomeado à função o suposto senhor, Antônio José Pereira das Neves, apareceu com certidão de matrícula “geral e especial” e passou a exigir a entrega de Brasília “visto ser falso como prova, o fundamento com que foi requerido este depósito”. Na verdade, Antônio apresentou dois documentos tidos como “complemento de certidão de matrícula geral e especial” - a matrícula de escravos para lançamento de imposto (1876-1877) e uma averbação de matrícula especial (transcritas no processo conjuntamente).

Matrícula de escravos para lançamento de imposto. Nº 32. Certifico que a n. 32 do livro competente se acha matriculado pelo Senhor Doutor Antônio José Pereira das Neves morador na rua do Cais nº 4º seguinte escravo. Nº 15, Brasília, Brasil, 29, Preta. [...] Está paga a taxa do exercício de 1876 á 1877 e para constar se passou a presente. Recebedoria do Rio de Janeiro. De novembro de 1877. [...] Regulamento do 1º de 1871. Certifico que a folha 60 do livro de averbações da matrícula especial foi averbada, em 19 de Junho de 1874 com o número de 1327 a mudança para este município do escravo abaixo designado pertencente ao Doutor Antônio José Pereira das Neves morador a rua do Cais número 4, jardim botânico. Nome Brasília, cor preta, idade atual 29, estado solteira, profissão nenhuma, lugar em que foi matriculado província Rio de Janeiro município Santo Antônio de Sá, data da matrícula 30 de Setembro de 1872, número de ordem na matrícula de 3873. E para constar se pagou a presente. Recebedoria do Rio de Janeiro, Setembro de 1877.¹²

¹² ANRJ, Fundo STJ. Revista Cível nº 9527, recorrente Brasília, 1877. fl. 15-16

Entre a certidão de negativa de matrícula e estes documentos apresentados por Antônio corria um rio de ambiguidade, interpretação e estratégia no uso das leis. Ações como a de Brasília tudo tem de relação com forças políticas e importantes agentes da lei, como os juízes, que podiam atuar segundo escolhas diferentes na observância das leis e seus dispositivos - até mesmo com conivência institucional em detrimento dos interesses dos senhores. Isso significa que disputas jurídicas entre liberdade e escravidão no contexto após a lei de 1871 não tinham resultados definidos previamente, mas eram influenciados por diferentes interpretações e disputas em torno da legitimidade da propriedade escrava. Os documentos apresentados por Antônio seriam denominados por seu advogado de “documentos de propriedade” e passariam junto à negativa de matrícula por um exame e apuração de provas. Fato é, como demonstra o fragmento acima, que no documento de averbação o nome do proprietário que teria matriculado Brasília não aparece em lugar algum, apenas o local “Santo Antônio de Sá” e data “30 de Setembro de 1872” de realização da matrícula. O que interessa saber, ademais, é que ainda que Antônio não tivesse apresentado a certidão original de matrícula, forma de comprovação de propriedade, o juiz aceitou os documentos apresentados como prova de que Brasília havia sido matriculada e apenas passou a exigir que fosse comprovada sua identidade, ou seja, se Brasília era a mesma pessoa da matrícula.

Ainda antes do prosseguimento da causa, um empecilho considerável: Brasília teria de ser removida da residência do comendador José Ferreira Campos (indicado como depositário e com quem já residia). A determinação de um depositário era condição inerente para andamento de ações como esta e o não acordo sobre pessoa confiável para a função foi contra a “marcha regular do processo”. O comendador José Ferreira Campos, ciente do mandado de remoção, prontamente apresentou Brasília e esta logo foi colocada em depósito público. Brasília fugiu do depósito e Antônio passou a exigir do juiz que “se digne de lhe passar mandado de apreensão contra a mesma, a fim de ser capturada quando encontrada em qualquer parte.”. A resposta do curador de Brasília justifica a necessidade desta ênfase nesta parte do processo.

Diz a preta crioula que tendo proposto ação de liberdade a seu senhor Antônio José Pereira das Neves, conseguiu do suplicado meter a suplicante no depósito público [...] para que a suplicante fosse remetida pelo depositário público para a casa de detenção sob fundamentos de mau comportamento e assim ficar tolhida nos meios de defesa de sua causa para com mais certeza conseguir ludibriar a justiça e alcançar injusto vencimento de sua causa. A suplicante alterada com esse procedimento do suplicado se viu forçada a retirar-se do depósito público, onde se via embaraçada nos meios de defesa, e agora vem valer-se de humanidade de Vossa Excelência pedindo se digne

mandar que seja efetuado o seu depósito em guarda de qualquer um dos apontados [...]

13

Mesmo como argumento a fim de justificar a fuga de Brasília, necessária resposta jurídica às ações que podiam influenciar o processo, há de se considerar a possibilidade do uso de estratégia em disputas jurídicas como esta, que destacam as diferentes condições entre senhores e escravos e o que isto significava na possibilidade de apresentação de provas e argumentos. Em decorrência à fuga de Brasília, novo curador e depositário são nomeados, Doutor Joaquim Baptista Rodrigues e Antônio Borges d'Almeida, respectivamente. A causa continua e a próxima etapa teria o depoimento das testemunhas do réu como resposta à exigência de identificação de Brasília como a mesma pessoa da matrícula. Esse era um momento importante e é preciso um olhar atento, pois os depoimentos das testemunhas, nesse caso, tem o objetivo de se constituir enquanto prova de propriedade, sendo a prova de identidade que faltava para o suposto senhor de Brasília, Antônio. As provas documentais e as provas feitas a partir de depoimentos partilhavam diferenças, além de sua composição, de relevância. Se observou uma hierarquização entre provas jurídicas identificadas como literais (escritas) e as provas testemunhais.¹⁴ As provas documentais, advindas dos atos escritos, pareciam vezes ter mais legitimidade, no movimento em que as provas testemunhais foram cada vez mais sendo entendidas enquanto provas mais frágeis e fáceis de serem contestadas. Fato é que, na causa de Brasília, os depoimentos das testemunhas tinham o objetivo de provar ter sido Brasília escrava do réu, na possibilidade de isto ser suficiente para a prova de identidade e se confirmarem como provas de propriedade. Os questionamentos sobre os depoimentos serão discutidos adiante, mas os depoimentos constam no processo e são três. As três testemunhas de Antônio, de maneira geral, indicaram que Brasília seria “a própria e idêntica” escrava do réu, mas duas delas apontaram que esta residia na Corte há mais de 10 anos enquanto uma terceira, disse que Brasília que era escrava desde que nasceu e, dada através de herança, residia ali há mais de vinte anos. Os depoimentos, portanto, eram contraditórios e o curador de Brasília usaria esta percepção, junto à falta de declaração do nome do proprietário na averbação de matrícula, para construir um interessante argumento de contrariedade.

¹³ ANRJ, Fundo STJ. Revista Cível nº 9527, recorrente Brasília, 1877. fl. 26-26v

¹⁴ ESPÍNDOLA, Ariana Moreira. Papéis da Escravidão: a matrícula especial de escravos. Dissertação (mestrado) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Filosofia e Ciências Humanas, Programa de Pós-Graduação em História, Florianópolis, 2016.

Por despacho a suplicante ordenou Vossa Excelência o réu mostram igualmente (a vista do documento f.11) ser a autora Brasília a própria e idêntica escrava matriculada [...] Pela inquirição de f.26 a f.28 as testemunhas juradas pelo réu juram que a autora é a própria escrava do réu sem dar a mesma razão jurídica de seus dizeres e nem de leve afirmam ser a autora própria e idêntica na matrícula, como pede e ordena este juiz, e de alguma sorte poder dar força ao documento suplicado, caso não seja o mesmo fraudulento atento a relutância do coletor de S. Antônio de Sá em dar a certidão por mim pedida por quem fora Brasília dada à matrícula no município de S. Antônio de Sá. O documento f.11 diz que foi matriculada em S. Antônio de Sá em 30 de setembro de 1872 uma escrava de nome Brasília e não diz por quem foi a mesma ali matriculada, entretanto as teshas do réu juram que a autora é conhecida nesta corte há mais de 20 anos assim é evidente que achando-se minha curatelada a vinte anos aqui, não podia ser matriculada a seis anos em S. Antônio de Sá, mesmo achando-se aqui residente há mais de 20 anos o réu, que se diz Senhor. A minha é livre desde 1868 1º casamento de Ana Feitosa, mãe do réu cujo casamento teve lugar nesta Côrte em 1868, e se não usou logo de sua liberdade foi por artifícios do réu que durante 9 anos recebeu seus jornais na importância de 3:780. [...] não pode a dita matrícula prevalecer contra a liberdade da dita; e quando assim falta essas formalidades viria a matrícula, dando direito a essa liberdade vide lei de n. 2040 de 1871 e art. 19 do regulamento n. 4535 de 1º de setembro de 1871, referindo-se no favor que deve sempre prevalecer a liberdade, número estes do governo em firmado e da doutrina de que o vício da matrícula importa a libertação do escravo.¹⁵

Os argumentos do curador de Brasília destacam as contradições nas datas anunciadas pelos documentos apresentados por Antônio e o depoimento de suas testemunhas, assim como indicam a possibilidade do documento apresentado por Antônio ter sido forjado (uma acusação bastante séria). O Juiz, então, exigiu que Antônio apresentasse ainda mais uma prova: um título para que se comprovasse a propriedade sobre Brasília. A devolutiva de Antônio a essa exigência foi a apresentação de uma escritura de compra e venda, especificamente um documento de transmissão de propriedade, registrado na Recebedoria do Rio de Janeiro, de exercício de 1873 e 1874. O outorgante era Augusto José Pereira das Neves, procurador de seu irmão Domingos José Pereira das Neves e das senhoras Dona Maria Amália das Neves Nova e Dona Justina das Neves S., como outorgado e comprador o suposto senhor de Brasília, Antônio José Pereira das Neves. O documento ainda listava o nome das testemunhas que, em presença, confirmaram estar de acordo que os membros da família Neves eram legítimos senhores e possuidores de escravos. Na lista de escravos constava Brasília como “Brasília, preta, crioula, de vinte seis anos de idade, solteira, sob número 3873 de ordem na dita matrícula e 62 de ordem na mesma relação”. A escritura, porém, datava do exercício de 1873 e 1874 e, mais uma vez, contradizia os argumentos de Antônio. Junto ao documento constava o pagamento de imposto de transmissão da propriedade onde, no livro da Receita, ficou debitado a quantia de noventa e

¹⁵ ANRJ, Fundo STJ. Revista Cível nº 9527, recorrente Brasília, 1877. fl. .34-35

quatro mil quinhentos e quarente e cinco reis, recebidos de Antônio, preço que comprou de Augusto José Pereira das Neves oito escravos – inclusive Brasília. No final do documento, outra data conflitante declarava “pago por despacho, Rio de Janeiro, 26 de Maio de 1874”.

A Ação de Liberdade foi iniciada em 1877, Antônio alegou ter Brasília como sua escrava há mais de dez anos, supostamente fora conhecida por suas testemunhas também há mais de dez e, outra, há mais de vinte, mas seus documentos apontam a compra entre 1873 e 1874 e as contas não fecharam. A pergunta que resta a se fazer é se estes documentos poderiam ser, como acusou o curador de Brasília, forjados e que peso isto teria no processo. Mesmo passível de questionamentos, o juiz se deu por satisfeito e “deu a prova de identidade” e, por “não ter a autora provado a falta de matrícula”, ignorando qualquer simples conta, Brasília foi considerada matriculada. Depois da primeira sentença, a ação continua e o curador de Brasília requer ao juiz que passe mandado a fim de exigir à Antônio que, junto às provas de propriedade, some escritura que contenha Brasília como sua escrava.

Só a partir da primeira sentença, se contrária à liberdade, havia a possibilidade de apelação para o Tribunal da Relação. O curador de Brasília, Doutor Joaquim Baptista Rodrigues da Silva, de pronto “com o devido respeito apela para o Tribunal da Relação da sentença contra sua curatelada” e a causa segue para instância superior. A justificativa do curador de Brasília para a razão de apelação fora construída sobre argumentos onde aponta novamente para as contradições nos depoimentos das testemunhas de Antônio e diz, especificamente, que “o juiz não deu lugar por parte da autora à produção de provas com que reforça-se a presunção legal que vem de uma liberdade”¹⁶. Várias são as contestações sobre a invalidade atribuída à certidão negativa de matrícula em detrimento aos questionáveis documentos apresentados por Antônio e as disputas ainda seguem em mais contestações como essas, mas o acórdão da relação sai com a sentença da apelação confirmando a primeira e Brasília é dada como devidamente matriculada e escrava do réu. Por fim, nova apelação para a segunda instância, o pedido de Revista Cível ao Supremo Tribunal de Justiça é negado e aqui se encerra a análise desta causa.

Apresentadas as razões essenciais do processo e o desenrolar geral da ação é possível notar que senhor e escrava utilizaram de formas diferentes a matrícula especial. A prova de propriedade cabia a Antônio e assim, para Brasília o argumento da falta de matrícula serviu para reivindicação de liberdade. Antes do compromisso de olhar mais atentamente os

¹⁶ ANRJ, Fundo STJ. Revista Cível nº 9527, recorrente Brasília, 1877. fl. 45v

argumentos de escravidão formulados e expostos na ação, é preciso destacar a centralidade atribuída ao documento enquanto prova e questionar o peso deste, sua influência, tal como a própria lei que o determina, para a localização destes no interior de disputas políticas como a de Brasília.

1.1 Lei do Ventre Livre: a “inevitabilidade” da emancipação e a legitimidade da escravidão

Antes do debate sobre os usos da matrícula é preciso entender a lei que sugere e determina este registro de todos os escravos. Quaisquer interpretações sobre a lei de 2.040 de 28 de setembro de 1871, também conhecida como Lei do Ventre Livre, passam necessariamente por debates em torno do “problema da emancipação” no Império. A lei de 1871 influiu decididamente sobre as dinâmicas econômicas estabelecidas no Império até então. Libertação dos filhos de mulher escrava nascidos a partir da data da lei, destinação dos filhos menores a ficarem em poder e sob autoridade dos senhores de suas mães, obrigações de cuidado para os senhores que ficassem com os filhos de escravas, garantia de indenização paga pelo Estado aos senhores que não ficassem com os filhos livres de mulher escrava após oito anos, garantia de uso do trabalho dos filhos de mulher escrava até os 21 anos, usufruto da liberdade antes dos 21 anos em caso comprovado de maus tratos do senhor, criação do fundo de emancipação para a libertação anual de quantidade determinada de escravos, legalização de formação de pecúlio aos escravos, determinação de inspeção para as sociedade de emancipação e previsão de multas impostas pelo governo àqueles que comprovadamente contrariassem os dispositivos da lei eram, de forma geral, seus artigos.

A trajetória começou oficialmente quando, seis anos antes, D. Pedro II teria solicitado a José Pimenta Bueno que fizesse estudos preliminares para a construção de uma proposta de ação legislativa para a emancipação dos escravos.¹⁷ O projeto seria discutido em sessões de Conselho de Estado, tramitaria até, pelo menos, 1868 e fora finalizado no ano seguinte. Sidney Chalhoub analise este desenrolar histórico no chamado Machado de Assis Historiador, obra esta precursora no trato da matrícula especial de escravos enquanto fonte histórica.¹⁸ O autor trata da

¹⁷ José Antônio Pimenta Bueno, mais tarde Marquês de São Vicente, foi um magistrado e político brasileiro do século XIX que chegou a exercer o cargo de conselheiro de estado no Império.

¹⁸ CHALHOUB, Sidney. Machado de Assis: Historiador. São Paulo: Companhia das Letras, 2003. Sobre primeiros usos da matrícula especial enquanto fonte histórica, ver também: SLENES, Robert. O que Rui Barbosa não queimou: novas fontes para o estudo da escravidão no século XIX. *Estudos Econômicos*, v. 13, n. 1, jan./abr. 1983.

situação política dos debates em torno da propriedade escrava e libertação do ventre ao usar produções selecionadas do escritor Machado de Assis (então contemporâneo à lei de 1871).¹⁹

Em seu quarto capítulo ‘Escravidão e cidadania: a experiência histórica de 1871’, Chalhoub cria uma atmosfera através do conto “Mariana” capaz de aproximar àqueles que leem suas páginas do cotidiano, saturado de entraves políticos, da sociedade escravocrata que passara a se relacionar com a propriedade escrava em contexto de instabilidade. O “problema da emancipação” no Brasil tomava forma e os fundamentos desta dita instabilidade estavam inerentemente ligados a pressões externas e internas ao país que contestavam a legitimidade do próprio sistema escravista. A partir dos discursos de condenação à escravidão, então, surgia a tônica para o que seria um aparente consenso sobre a “inevitabilidade do debate da emancipação” no Brasil.

As tentativas de Dom Pedro II, disposições em defesa dos debates sobre a emancipação, encontraram oportunidade e momento na aposta liberal de formação de um gabinete que esteve disposto ao debate da causa. Nas palavras de Chalhoub “a emancipação no Brasil parecia coisa decidida, sendo apenas questão de forma e oportunidade”.²⁰ A forma, discutida mais a frente, foi aquela que fez convencer os senhores de uma emancipação menos invasiva e prejudicial ao trabalho e produção agrícola. A oportunidade, porém, encontrava no “consenso” sobre os rumos da emancipação a postura de alguns conselheiros de estado de neutralizar o processo e o debate apontando a resolução política para o problema da escravidão com resolução-política-alguma, a opinião era de que a causa da emancipação não deveria ser debatida naquele momento e isso certamente atrasou o debate. Estava ali colocado, de fundo, a postura de não assumir contrariedade às vontades do imperador ao mesmo tempo em que havia certo compromisso com os interesses de alguns senhores que não aceitavam qualquer mudança que influísse sobre suas propriedades.

Os processos de emancipação em outros países (colônias britânicas, América do Norte, França, Portugal, Holanda, Dinamarca) passaram a engrossar os argumentos sobre a causa no Brasil. Seria ainda importante convencer os senhores de que a melhor saída processual para a emancipação seria fazê-la pelo controle estatal promovendo emancipações graduais que não prejudicassem o trabalho e produção (aí está a forma). Havia, ainda, a construção de discursos da relação entre escravidão, religião, moral e economia que também passaram a condenar a

¹⁹ Encarregado de observar as reverberações da lei de emancipação, em 1876, Machado, aliás, assumiria chefia de seção do Ministério da Agricultura

²⁰ CHALHOUB, Sidney. Machado de Assis: Historiador. Op. Cit., p. 78

instituição da escravidão. O panfleto do abolicionista Luiz Barbosa da Silva, sob o pseudônimo de Theodoro Parker, discorrem acerca das contradições desses discursos de repúdio à escravidão.

Diz-se geralmente que a causa da emancipação está ganha perante a filosofia e no mundo do sentimento. Assevera-se que ninguém, de boa fé, é partidário da escravidão e que todos a condenam à luz da moral, da religião e da razão. Vai-se mais longe, e pretende-se ser igualmente convicção geral que, economicamente, é a escravidão um grande mal, sendo o trabalho livre mais produtivo, ao passo que mais barato. Infelizmente, porém (em que nos pese dizê-lo), a causa da humanidade e da civilização, do direito e da verdade, não tem ganho tanto terreno na consciência pública, como asseveram observadores superficiais. Se estivessemos bem convencidos de que a escravidão é uma iniquidade bárbara, mais degradante, como de fato é, para o senhor do que para o próprio escravo, qual o homem de brio que, por um instante, possuísse um seu semelhante? Se tão intuitiva verdade, como a de que o homem, [...] comete o mais assombroso de todos os crimes, [...] E nem tranquilizaria ao tirano o fato de ter sido outrem quem reduziu sua vítima à escravidão, [...] esse que, sem ao menos correr os riscos da viagem à Costa d'África, ou os da guerra, ou os da caça dos cruzeiros e mil outros no oceano, apenas com alguns miseráveis mil réis, comodamente pagou todos os serviços, despesas e perigos corridos pelo detestável traficante de carne humana e acoroçoou com a compra esse nefando comércio, tornando suas, pela cumplicidade da mesma compra, todas as abominações cometidas pelo vendedor, cujo cessionário se torna ciente e conscientemente. [...] Dir-me-eis que não indagastes se o negro foi ou não roubado à sua pátria e à sua liberdade quando o comprastes. E eu somente vos responderei que fica provado o meu triste acerto: no mundo da filosofia não está ainda ganha a causa da liberdade.²¹

Nos interessa neste início de panfleto alguns pontos importantes sobre os discursos em torno de uma desmoralização da escravidão, pois isso acontecia sobre várias dimensões. Sob a dimensão da razão e da moralidade, por exemplo, a escravidão passaria a ser condenada por “novas” e “avançadas” formas de pensar, transformações relacionadas ao também desenvolvimento da ciência e de uma intelectualidade alicerçada em valores humanistas²². A questão da sujeição dos escravos, assim como a interpretação de seu ser enquanto exclusivamente fonte do trabalho e o roubo de sua autonomia passariam a aparecer em discursos enquanto algo repugnante. Na perspectiva religiosa o repúdio atribuído à instituição da escravidão aparecia através do “remorso” como evidenciado por Chalhoub no conto Mariana de Machado de Assis e, no trecho acima, enquanto uma responsabilidade e, podemos pensar, consequente culpa, de todo aquele envolvido direta ou indiretamente com a escravização e tráfico atlântico.

²¹ PARKER, Theodoro. Elemento Servil Estudo. Rio de Janeiro: Typ. Da Rua da Ajuda, n.20, 1871. Disponível na Biblioteca Digital do Senado Federal <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/174445>. Acesso em: 24 de Abril de 2018

²² CHALHOUB, Sidney. Machado de Assis: Historiador. São Paulo: Companhia das Letras, 2003.

Novo momento de trabalhos parlamentares acerca da causa da emancipação começou com a criação de um Ministério em 1871 e sob a liderança do Visconde do Rio Branco. Houve muita resistência por parte dos conservadores, mas, depois de vários embates sobre a questão da emancipação, havia correlação de forças suficiente para que o debate voltasse a ser feito. Argumentos em favor da emancipação ganharam força com a retórica de condenação da instituição da escravidão e sua relação com o direito. Um enfrentamento político central nas disputas em torno da formulação da lei seria a discussão do problema da emancipação com argumentos, além daqueles sobre uma incompatibilidade da escravidão com a moral, religião e economia, de contestação acerca da própria legitimidade da propriedade escrava. Em torno de novas interpretações sobre direito natural e propriedade escrava, os argumentos de deslegitimação da escravidão se tornaram cada vez mais fortes.

A proposta final do que seria a Lei do Ventre Livre esteve totalmente relacionada com debates de concepção sobre como se daria a emancipação no país. Depois de tantas disputas a forma consensual, que estava de acordo e foi exposta pelo governo foi a de emancipação gradual. A ideia desta forma de emancipação foi a de fazer do processo algo gradual e progressivo com o objetivo final da emancipação total de escravos no país e isso provocou mudanças significativas. A primeira delas, sem dúvida, diz respeito ao que a proposta representou aos senhores, especialmente o domínio senhorial, que até aquele momento se relacionava com os escravos legitimados por um tipo de direito à propriedade que relegava a eles grande poder. A lei de 1871 influiu diretamente sobre isso, quando tornou o governo do estado um mediador mais ativo nas relações entre senhores e escravos, por exemplo, colocando a realização da matrícula especial como documento central para qualquer transação sobre propriedades escravas, mas esta não é a única interpretação sobre os efeitos da emancipação gradual que culminaria da lei de 1871. A lei, relacionada ao projeto de emancipação gradual, também serviria como “mecanismo que possibilitou algum controle sobre as táticas de alforria”.

²³ Isso significa que por que a dita “inevitabilidade da emancipação” fosse até certo sentido uma projeção real de que rumos o Brasil tomaria em sua relação com cenário político mundial, mas que a forma como se construiu a ideia e os resultados da emancipação que, já sabemos, foi gradual também esteve relacionada com os interesses dos senhores. Ao mesmo tempo em que deviam se submeter à lei de 1871, conseguiram, também através do direito, especialmente o

²³ GRINBERG, Keila. *Liberata, a lei da ambiguidade: as ações de liberdade da Corte de Apelação do Rio de Janeiro*: Relume-Dumará, 1994. p. 83

direito de propriedade, evitar que a emancipação se desse de forma imediata e sem controle. As formas de “recompensa” aos senhores, como a indenização ou o direito de utilizarem dos serviços dos menores nascidos livres, será exposta, assim como a materialização do próprio projeto de emancipação gradual resultado direto da lei de 1871: a libertação dos filhos nascidos de mulher escrava a partir da data da lei.

1.2 Matrícula Especial de Escravos: o registro e a reivindicação

O artigo oitavo da Lei de 28 de Setembro de 1871 é objetivo e segundo ele o governo teria a tarefa de mandar fazer um registro de todos os escravos existentes no Império. O registro exigia declaração de nome, sexo, estado, profissão e filiação de cada escravo em um prazo determinado e sob o risco, se comprovada culpa ou omissão dos interessados, de serem considerados livres aqueles que não fossem matriculados. É claro que a libertação dependia de diferentes interpretações em torno dos significados de “culpa” e “omissão”, mas a determinação em libertar os escravos não matriculados, afinal, fazia parte da lei que resultara de debates e implícitos acordos em torno da emancipação gradual. O objetivo da emancipação, em certa medida, se fazia presente.

A recepção e devolutiva dos senhores sobre as exigências da matrícula diria muito sobre a possível observância da lei, restava a eles atender os dispositivos ou, ignorando as exigências do artigo em questão, dificultariam sua aplicação. O resultado deste primeiro movimento de transformações a partir da lei de 1871 foi o de que os senhores de fato aderiram à matrícula e que a ameaça de aplicação de multas combinada à possibilidade de impedimento das negociações, uso e transmissão, sobre as propriedades não registradas contribuiu para isso.²⁴

A formulação da própria ideia da matrícula já havia estabelecido um certo teor de “barganha”, de “negociação” sensível aos interesses dos senhores, mas a dimensão que tomaria este registro está relacionada aos muitos usos deste. Ariana Espíndola, em sua dissertação intitulada ‘Papéis da Escravidão: A matrícula especial de escravos’, propõe uma historicização

²⁴ SLENES, Robert. O que Rui Barbosa não queimou: novas fontes para o estudo da escravidão no século XIX. *Estudos Econômicos*, v. 13, n. 1, jan/abr. 1983, p. 120

da matrícula especial de escravos onde empreende, dentre vários objetivos, uma investigação sobre os diferentes usos históricos da matrícula.²⁵

A ação de liberdade de Brasília é um exemplo material dos diferentes usos que poderiam ser feitos da matrícula. Se, por um lado, o curador de Brasília usou o argumento da falta de matrícula seguido de uma apresentação de certidão de negativa de matrícula, o que isso nos indica sobre as formas de comprovação de determinado estatuto jurídico? Por outro lado, sabemos que o suposto senhor de Brasília, em contrariedade, apresentou uma matrícula de escravos para lançamento de imposto (1876-1877) e uma averbação de matrícula especial, documentos que foram aceitos pelo juiz e que seriam passíveis de questionamento. Possíveis incômodos acerca desta disputa jurídica onde é perceptível a legitimidade atribuída aos documentos de Antônio e a facilidade destes em serem aceitos como prova de propriedade nos indica, ao tratar da causa de Brasília, a necessidade de localizarmos esta relação entre documentos e legitimação da propriedade.

A partir das considerações de Ariana Espíndola e, retomando a indicação deixada pelo parágrafo anterior, é possível entender, sob uma perspectiva proporcionada pela autora, um pouco mais sobre estas disputas no âmbito jurídico, assim como o peso que os documentos, tais como a matrícula, teriam nestas situações. Isso tudo porque é a partir de quando o documento escrito ganha sentido histórico enquanto prova e, por conseguinte, testemunho histórico que sua função passa, também, a ser a de gravar, fixar e registrar acontecimentos, uma forma de “perpetuar o que nele foi escrito”. A contestação desta perpetuação histórica enquanto prática social, porém, nem sempre andou atrelada às próprias transformações interpretativas em torno do documento. Além disso, o que interessa ainda mais aqui é o poder que este mesmo documento escrito passou a comportar como forma de legitimação, incluindo a possibilidade de tornar legítima propriedade sobre alguém. As transformações no campo do direito e, conseqüentemente, do direito à propriedade devem ser entendidas como um processo atrelado à construção do Estado. Estado, esse, liberal que o direito positivo correspondia funcionalmente. O peso que os documentos passaram a ter e também aquilo que passaram a significar para a garantia de propriedade não estavam desconectados, ainda mais se pensarmos na possibilidade

²⁵ ESPÍNDOLA, Ariana Moreira. Papéis da Escravidão: a matrícula especial de escravos. Dissertação (mestrado) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Filosofia e Ciências Humanas, Programa de Pós-Graduação em História, Florianópolis, 2016.

de a relevâncias dos documentos estar atrelada com a sustentação da escravidão em período de emancipação gradual.

Uma propriedade que nas sociedades escravistas modernas foi constituída por ficção do direito positivo e que, no Brasil, precisou ser legitimada aos moldes do direito positivo: por meio de leis e documentos, uma vez que do ponto de vista do direito natural a escravidão já não podia ser mais sustentada.²⁶

O trecho acima nos diz sobre o quanto as leis e documentos passaram a ter outro sentido de influência dentro de disputas jurídicas, sendo uma forma estratégica de garantia da propriedade escrava e sustentação da instituição da escravidão em um momento em que eles não seriam mais legitimados pelo direito natural. Em um período onde circulavam tão fortemente, sob várias dimensões, discursos que tornavam negativa e repudiável a instituição da escravidão, a forma que substituiria o domínio senhorial pela intervenção do poder público estatal teria, através do direito, uma concessão importante para o apaziguamento dos senhores frente à emancipação e uma nova forma de legitimar a propriedade. A necessidade de legitimação de propriedade escrava advinha de uma realidade: àquela altura era consideravelmente grande o número de escravos ilegais no país. A demanda era objetiva pois, já entre 1830 e 1850 por volta de 800 mil africanos foram trazidos ilegalmente para o Brasil.

Em 1831 a importante Lei Feijó veio a declarar livres todos os escravos vindos de fora do Império e estipulou multa por envolvimento com o tráfico escravo transatlântico a partir daquela data. Beatriz Mamigonian nos concede discute a funcionalidade da matrícula enquanto oportunidade de legalização de propriedade sobre estes mesmos africanos ilegalmente escravizados – um meio institucional de tornar legal propriedade sobre estes sujeitos.²⁷ Isso porque, como demonstra em seu texto, a partir dos debates políticos sobre os registros de propriedade consegue localizar que havia certa consciência da ilegalidade das propriedades e isso trazia insegurança para os senhores. Foi preciso amenizar esta insegurança através da matrícula especial porque esta, replicando experiências de matrículas gerais anteriores, não questionaria, no ato de matrícula dos escravos, o modo de aquisição daquelas propriedades.

²⁶ ESPÍNDOLA, Ariana Moreira. Papéis da Escravidão: a matrícula especial de escravos. Dissertação (mestrado) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Filosofia e Ciências Humanas, Programa de Pós-Graduação em História, Florianópolis, 2016. p. 73.

²⁷ MAMIGONIAN, Beatriz Gallotti. O Estado nacional e a instabilidade da propriedade escrava: a lei de 1831 e a matrícula dos escravos de 1872. Almanack. Guarulhos, n.02, p. 20-37, 2º semestre de 2011.

Se contarmos que, dentro do número de escravos existente no Império, havia uma estimativa de africanos trazidos ilegalmente a matrícula seria possibilidade concreta de, em meio ao contexto de aprovação da emancipação gradual de escravos, uma garantia de propriedade sobre aqueles sujeitos.

A matrícula especial de escravos fora formulada estrategicamente afim de submeter os senhores à lei ao definir um padrão de registros sobre propriedade ao mesmo tempo em que propiciava seu uso enquanto prova de escravidão. Não seria aceitável, no entanto, expôr a matrícula enquanto dispositivo que unicamente favorecia aos senhores, a própria lei de 1871 significava um rompimento no domínio senhorial que interferia grandemente nas relações entre senhores e escravos.

Sendo um movimento de intervenção do poder público nas relações essenciais da sociedade escravista, a lei que abriga a matrícula se confirmou também enquanto instrumento jurídico acessível e de grande importância aos escravos em sua luta por direitos. Estava presente, em certa medida, a ideia essencial da proposta que previa a libertação dos sujeitos comprovadamente não matriculados (é o caso de Brasília).

No cenário de disputas políticas em torno da escravidão e diferentes interpretações sobre sua legitimidade, o peso que passou a ter os documentos usados enquanto prova de liberdade e escravidão merecem devida atenção, pois eles alteraram a correlação de forças nos tribunais.

Ariana Espíndola evidencia a legitimidade social e jurídica que passa a ser atribuída ao documento, ao papel escrito, a partir de um movimento de positivação do Direito que influenciou grandemente os tribunais do Império.²⁸ A propriedade escrava, por conseguinte, teria sua legitimidade confirmada cada vez mais a partir destes ditos documentos principalmente após a criação de um registro geral dos escravos existentes no Império. Importa questionar, ademais, quem neste contexto teria facilidade em adquirir estes documentos e o que isso viria a representar nas disputas entre liberdade e escravidão.

Nesse cenário, no qual o papel tem a capacidade de forjar um determinado estatuto jurídico, a habilidade e oportunidade para produzi-lo tornam-se uma arma indispensável na luta por direitos. Especialmente no que concerne a provar a condição jurídica de livre/liberto [...]²⁹

²⁸ ESPÍNDOLA, Ariana Moreira. Papéis da Escravidão: a matrícula especial de escravos. Dissertação (mestrado) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Filosofia e Ciências Humanas, Programa de Pós-Graduação em História, Florianópolis, 2016. p. 72-84

²⁹ ESPÍNDOLA, Ariana Moreira. Papéis da Escravidão: a matrícula especial de escravos. Dissertação (mestrado) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Filosofia e Ciências Humanas, Programa de Pós-Graduação em História, Florianópolis, 2016. p. 73

No fragmento acima o cenário a que se refere é sobre aquele em que a escravidão já não podia se sustentar pelo direito natural. A legitimação de propriedade, relacionada principalmente ao papel-documento, formou noções e práticas jurídicas alicerçadas na grande relevância das provas de propriedade – todo aquele documento que poderia constar o escravo em relação ao suposto senhor. O caso de Brasília representa bem as vantagens que o papel escrito, mesmo de procedência e informações questionáveis, atribuíram à causa. Eram vantagens políticas inerentes àqueles, como diz o fragmento acima, com “capacidade de forjar determinado estatuto jurídico”.

Início e fim da ação de liberdade de Brasília, razão e desfecho de uma luta por um estatuto jurídico coerente ao seu cotidiano, foram expostos e relacionados com interpretações sobre o contexto de produção da lei de 1871 e algumas de suas implicações – como a matrícula. O desenrolar da causa de Brasília, o meio não explicitado, também proporciona noções de contextos políticos interessantes, tal qual o central ao presente trabalho. A partir dos argumentos usados nesta ação de liberdade: “em que pé” andavam os debates em torno da propriedade escrava?

1.3 Defesas senhoriais: argumentos de escravidão

Não recolhi todos e nem quaisquer argumentos presentes na causa, mas, foram sobretudo, selecionados aqui aqueles demonstrativos do pensamento e estratégia senhorial para a garantia de suas propriedades. Selecionei também aqueles argumentos, formalizados através do advogado de Antônio, que representam noções sobre a extensão do domínio dos senhores. Até onde iria o direito de propriedade em contexto de libertação do ventre? Para tentativa de responder essa e outras questões, a primeira citação é uma tentativa do advogado de Antônio, suposto senhor de Brasília, de impugnar os embargos feios pelo curador da suposta escrava.

[...] Os embargos de f.50 ao venerando acórdão de f.48 devem ser desprezados por serem impertinentes e de matéria velha já discutida e desprezada. É difícil sua impugnação porque não sei como se possa em boa fé alegar o que se viu em tais embargos perante este egrégio tribunal contra o que está evidentemente jurado aos autos. [...] tem a embargante o direito à sua liberdade por presunção citando o Alv. de 10 de Março de 1682. Porventura não consta nos documentos à f.10, f.11 e f.33 e pelos depoimentos das testemunhas de f.21 à f.28 em uma justificação sobre a identidade da embargante, que esta foi sua escrava e que há muitos anos é de propriedade do embargado! Se tais provas não são bastante ninguém tem direito de propriedade sobre

suas escravas no Brasil. Mas o que se acha é que a embargada por seu curador não ignora que fielmente sob ela peso o direito de escravidão, mas quer tomar tempo, para mais livremente gozar de seu protetor que não tendo dinheiro para sustenta-la, usa tais meios [ilegível]³⁰

Começo por este fragmento, pois ele representa objetivamente a tarefa que Antônio José Pereira das Neves e seu advogado deveriam concluir. Uma ação de liberdade amparada na falta matrícula de Brasília só poderia ser ganha se, após provada propriedade sobre ela, o processo fosse considerado sem razão de ser. Os pedidos de impugnação da ação e contrariedade ao seu prosseguimento em outra instância vem desta investida de Antônio em deslegitimar o processo. Além disso, o advogado de Antônio vai construir este pedido de impugnação sinalizando considerar algo importante: o alvará de 10 de Março de 1682. Que regulou a liberdade e cativo dos negros apreendidos na rebelião dos Palmares e diz sobre a prescrição da escravidão, com o que interpreto ser uma tentativa de reconhecer a prática de presunção de liberdade para, logo em seguida, dizer que não se aplica ao caso de Brasília pois, sob ela “pesa o direito de escravidão”, ou seja, que Brasília era escrava de Antônio de fato, que isso era sabido, mas que seu pedido de embargo era uma forma de “tomar mais tempo para livremente gozar de seu protetor”. O protetor a que se referiu era o comendador José Ferreira Campos e, pelo que interpreto, a tentativa era a de invalidar os motivos pelos quais Brasília lutava pela liberdade no âmbito jurídico, diz que o comendador não tem dinheiro e usa “tais meios”.

Perdigão Malheiro, importante jurista brasileiro e Ministro do Supremo Tribunal de Justiça no Império, em seu livro intitulado ‘A escravidão no Brasil: ensaio histórico-jurídico-social, constrói contribuição sobre os fundamentos da escravidão no século XIX.³¹ Reunindo e, se pode até dizer, historicizando a situação jurídica dos escravos e libertos, trata da escravidão indígena e dos africanos e proporciona leituras interpretativas sobre diferentes alvarás, regulamentos, decretos e leis que falam sobre direitos de escravos e libertos. Cabe a citação de sua obra aqui, pois, neste trabalho datado de 1866, informa sobre o alvará de 10 de Março de 1682. Encontrado em seção sobre “Regras de interpretação em favor da liberdade”, a síntese que Perdigão faz sobre o dito alvará diz “Que a prova incumbe aos que requerem contra a liberdade, porque a seu favor está a presunção pleníssima de Direito”. Isso

³⁰ ANRJ, Fundo STJ. Revista Cível nº 9527, recorrente Brasília, 1877. fl. 61-61v.

³¹ MALHEIRO, Perdigão. A escravidão no Brasil: ensaio histórico-jurídico-social. Rio de Janeiro : Typ. Nacional, 1866-1867

quer dizer que o ônus da prova recaía sobre aqueles que defendiam a propriedade. É possível entender, pela escolha de citar o seguinte alvará, que o advogado de Antônio considerava a presunção de liberdade enquanto um precedente que, seguro o suficiente para ser citado, condizia com as provas e contrariedades apresentadas por ele. A partir de situações específicas, no caso a regulação da liberdade para os negros que já eram livres e foram capturados em contexto de rebelião, a liberdade deveria ser tida como estatuto jurídico comum e o que fosse contrário à esse presunção deveria ser provado – essa presunção foi tomando proporções além destes casos específicos.

No pedido de impugnação da causa é interessante a segurança de Antônio e seu advogado nas provas de escravidão apresentadas, havia confiança na legitimidade da propriedade de Antônio sobre Brasília principalmente por causa dos documentos que estes apresentaram. Podemos ver isso em vários momentos, assim como no fragmento acima, em que cita as folhas do processo onde foram transcritas a matrícula especial, averbação da matrícula, escritura pública e o depoimento das testemunhas - este último usado para a tentativa de confirmação de identidade de Brasília. Ao final deste pedido de impugnação, contudo, o advogado de Antônio produz uma argumentação bastante exclamativa. Com a afirmação “ninguém tem o direito de propriedade sobre suas escravas no Brasil” ressalta a indignação de seus argumentos. Parece absurdo, depois de apresentadas diferentes provas, que a ação continue a contestar o domínio de Antônio. É por isso que o direito à propriedade, no período oitocentista, precisa ser entendido por, pelo menos, duas dimensões: tendo sua legitimação jurídica através dos títulos de propriedade e legitimação da posse através da dominação.³²

Sobre o domínio senhorial, então, é preciso saber algumas tantas coisas. A primeira é que este domínio se construía através de uma hegemonia política e cultural, que informava e organizava a reprodução das relações sociais desiguais naquele momento. Era uma política de domínio baseada, sobretudo, na inviolabilidade da vontade senhorial e na ideologia da produção de dependentes.³³ O senso de “absurdo” de ainda ter sua propriedade contestada, para Antônio, vinha justamente desta noção de inviolabilidade que era interpretação e prática social comum por boa parte do século XIX, mas que foi se modificando. A partir desta realidade e com as, já expostas, transformações advindas das leis como a de 1871 esse pressuposto de inviolabilidade

³² ESPÍNDOLA, Ariana Moreira. Papéis da Escravidão: a matrícula especial de escravos. Dissertação (mestrado) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Filosofia e Ciências Humanas, Programa de Pós-Graduação em História, Florianópolis, 2016. p. 136

³³ CHALHOUB, Sidney. Machado de Assis: Historiador. Op. Cit. p. 8

da vontade senhorial foi modificado e pode ser percebido muito mais rapidamente nos tribunais do que no ideário dos senhores.

Assim é que requerendo ao senhor que a sua escrava fosse para o depósito público para onde foi no dia 5 de Dezembro de 1877, dali fugiu a dita escrava no dia 7 do mesmo mês estando apenas no depósito dois dias! portanto vê-se logo a falsidade do que alega o seu requerimento à f.21 e estas fugas a preta Brasília e oculta pelo seu protetor desde 7 de Dezembro de 1877 até 4 de Julho de 1878! Mas deixemos à parte estas considerações, que estão patentes nos autos, e entremos na questão. A propriedade da preta Brasília, que é escrava do suplicado o Doutor Antônio José Pereira das Neves, pessoa de todo o conceito, está plenamente provada pelas certidões de matrícula geral e especial a f.10 e f.11, pela escritura de compra que dele fez com os outros escravos que está a f.33 e pela justificação sobre a identidade da dita preta constante a f.26 e f.28. E estes documentos não foram a seu poder pela [ilegível] suplicante preta Brasília. Não tratei das sutilezas sem fomento da justiça e até vão que apresentar a aplicante por seu curador em suas razões á f.43, e ainda menos do que possivelmente se requer no fluir destas razões Porque que sem a ingloria em bater em tão fraco baluartes além de que este calendo tribunal saberá aquilatar estes argumentos só empregados porque não tem que dizer, peço dispensá-los e julgar improcedente a ação de liberdade sendo entregue a suplicada como escrava à seu senhor, sustentando assim a dita sentença de f.36 no que fará justiça.³⁴

Aqui mais um exemplo da complexidade da legitimação da propriedade no período oitocentista. Além dos documentos enquanto títulos de propriedade, esta também deveria ser legitimada através das relações entre senhores e escravos, objetivamente: como o escravo experienciava a escravidão ou a liberdade. Um escravo que estivesse em exercício de sua liberdade era muito mais difícil de retornar ao cativeiro. Em casos de ações de liberdade a comprovação da posse e usufruto da liberdade, por exemplo, podia ser determinante.³⁵ Podemos perceber que o advogado de Antônio José Pereira das Neves insiste na denúncia da fuga de Brasília como forma de desmoralização da autora e seu curador e tenta invalidar sua experiência de liberdade enquanto uma violação do direito de propriedade. Podemos pensar, por conseguinte, que se a experiência de liberdade poderia ser usada enquanto legitimação daquela condição de liberto e que a presunção de liberdade era disseminada de fato o bastante, como mesmo considera o réu, as denúncias sobre as fugas de Brasília deveriam ser preferivelmente em favor da nulidade do processo ao invés de atribuir legitimidade a experiência de liberdade de Brasília. No argumento acima, mais uma vez, o curador diz que a propriedade está

³⁴ ANRJ, Fundo STJ. Revista Cível nº 9527, recorrente Brasília, 1877. fl. 54-55

³⁵ ESPÍNDOLA, Ariana Moreira. Papéis da Escravidão: a matrícula especial de escravos. Dissertação (mestrado) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Filosofia e Ciências Humanas, Programa de Pós-Graduação em História, Florianópolis, 2016. p. 137

plenamente provada através dos documentos e depoimentos de testemunhas e pede para que a primeira e “justa sentença”, contrária à liberdade da autora, seja mantida.

[...] alegando ser sua propriedade a autora e achando-se ela devidamente matriculada, como provava com a matrícula especial de f.11 e documento de f.10 sendo, portanto, falho o fundamento com que foi a autora [ilegível]. Assim destruída a certidão negativa de f.3 e provado a improcedência da ação, dá-se a prova de identidade, produzindo o réu as testemunhas f.26 e f.28. O que sendo visto e examinado, documentos e alegação de ambas as partes; e considerando não ter a autora provado a falta de sua matrícula, pois que a certidão negativa que exibiu a f.3 ficou completamente destruída pela matrícula especial com original a f.11 e a f.10; considerando que o réu vem com a escritura de f.33, celebrado a 28 de Maio de 1874 haver comprado a autora a seu legítimo senhor; considerando que a autora achava devidamente matriculada por seu senhor e vendedor, como provava a citada escritura de f.33, na qual vem declarada a matrícula especial, e designado o número de ordem, e que logo o réu comprou a autora, fez a precisa averbação e transferência na matrícula, documento de f.11; considerando, finalmente, que o réu provou ser a autora Brasília crioula, a própria e idêntica escrava que comprou pela escritura pública de f.33, testemunhas de f.26, f.27 e f.28: julgo improcedente a ação [...] e mando que, levantado depósito, seja a mesma autora entregue ao réu., seu legítimo senhor;³⁶

Por fim, para fechar este subcapítulo e interpretações e relações a partir dos argumentos de escravidão, finalmente, uma análise sobre o argumento mais usado por Antônio José Pereira das Neves e seu advogado: que os documentos eram absolutos na prova de propriedade. Rapidamente elucidado em subcapítulos anteriores, os papéis-documentos adquiriram considerável valor em disputas jurídicas como a de Brasília e isso tudo graças a uma transformação nas próprias noções de prova no direito. Ao mesmo tempo, o próprio sistema escravista sofria transformações determinantes, concretamente sentidas nos debates em torno da causa da emancipação e no resultado divisor de águas que se tornou a lei de 1871. Isso tudo explicitado muito superficialmente, mas o que este fragmento acima pode nos proporcionar em sua relação com as transformações no campo do Direito? Por que, afinal, Antônio insistia nos documentos enquanto provas de escravidão suficientes mesmo quando esses poderiam ser contestados?

No final do século XIX, a única justificativa consistente à escravidão era o direito à propriedade, assegurado pela constituição de 1824. De modo que amparada pelo direito positivo – precisava ser legitimada nos moldes do direito positivo: através de documentos. [...] Tal a necessidade, cada vez mais observada por aqueles que iam à

³⁶ ANRJ, Fundo STJ. Revista Cível nº 9527, recorrente Brasília, 1877. fl. 45-45v.

justiça, de possuir um documento: para os senhores, um documento que comprovasse a escravidão; para os homens de cor, um que garantisse a liberdade.³⁷

A Constituição de 1824 construiu bases para um determinado conceito de propriedade, pois garantia este direito de forma plena. Referenciada no artigo 17 da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão³⁸ onde a propriedade era tida como direito inviolável e ninguém poderia ser privado sem condição prévia ou indenização, o texto da Carta Imperial continha esta concepção de propriedade abstrata, de caráter perpétuo e usufruído independentemente do exercício desse direito, sem perda pelo falta de uso ou função social³⁹ Estas concepções de direito à propriedade não seriam únicas ou mesmo imutáveis durante o período escravocrata brasileiro, pelo contrário, vimos como as interpretações em torno da liberdade construídas, inclusive, juridicamente se disseminaram na contramão da noção inviolável do direito à propriedade. Essas transformações exigiram mais dos senhores e, tornando obsoletas as concepções presentes na Constituição, abriram importantes disputas entre liberdade e escravidão. A partir destas transformações, a legitimidade da escravidão passou a ser sustentada por seu último baluarte – o direito de propriedade. Este direito passou a ser interpretado de diferentes formas e coube aos proprietários, em consonância com as novas interpretações do direito, acharem novos meios para a garantia de suas propriedades. Neste contexto as transformações do direito natural para um direito mais positivo tiveram os papéis-documentos, muitas vezes, como provas definitivas que garantiam legitimidade às propriedades escravas - mesmo aquelas ilegais.

Seguindo a experiência dos documentos enquanto provas que garantiam a propriedade, após a lei de proibição do tráfico de 1831 a legitimidade das propriedades escravas estava ameaçada. Era preciso construir e até forjar documentos sem deixar rastros sobre a origem da propriedade: certidão de batismo, pagamento de impostos, matrículas de escravos, hipotecas, contratos de compra e venda, inventários, passaportes, listas de família e quaisquer outros documentos, declarações, testemunhas que pudessem sustentar o direito à suposta propriedade

³⁷ ESPÍNDOLA, Ariana Moreira. Papéis da Escravidão: a matrícula especial de escravos. Dissertação (mestrado) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Filosofia e Ciências Humanas, Programa de Pós-Graduação em História, Florianópolis, 2016. p. 41

³⁸ A Declaração dos Direitos dos Homens e Cidadãos é um documento, construído em contexto da Revolução Francesa, que define os direitos individuais e coletivos como universais.

³⁹ FERREIRA, Simone Nunes. Direito de Propriedade: nas Constituições Brasileiras e do Mercosul. Ver. Jur., Brasília, V.8, n. 83, p. 180-192, fev./mar., 2007

como prova de escravidão.⁴⁰ Tudo isso para produzir perspectivas acerca do processo de Brasília onde, como citado acima, Antônio José Pereira das Neves insistiria na validade da matrícula especial, averbação e transferência de matrícula, escritura pública e depoimentos de testemunhas para garantir que a propriedade sobre a preta Brasília estava plenamente provada.

CAPÍTULO 2:

A ação de liberdade de Geraldo

No Tribunal da Relação do Rio de Janeiro uma outra história a ser contada: em uma Apelação Cível de número 3813, originada na cidade de São João da Barra, em 1882, Geraldo (ou Geraldino)⁴¹ enfrentaria processo de revisão em sua ação de liberdade. A sentença a ser revista era a da primeira instância, que havia mantido seu estatuto jurídico de escravo e, agora

⁴⁰ ESPÍNDOLA, Ariana Moreira. Papéis da Escravidão: a matrícula especial de escravos. Dissertação (mestrado) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Filosofia e Ciências Humanas, Programa de Pós-Graduação em História, Florianópolis, 2016. p. 72-84p. 73

⁴¹ No início do processo de Revista Cível há sempre incerteza quanto à exatidão do nome do menor, com o passar do processo utiliza-se apenas Geraldo em sua referência. Daqui em diante, portanto, utilizo o nome de Geraldo.

aberta a novas inquirições por apelante, recorrente e recorridos, continuaria sua jornada na disputa entre liberdade e escravidão sendo ele ainda uma criança.

Tudo começa, ainda antes de tratar da apelação após primeira sentença, quando, através do curador de órfãos de São João da Barra, é iniciada ação de liberdade com a contestação de que Geraldo, mesmo inscrito em matrícula especial de escravos, deveria ser considerado livre. O curador ia ainda mais longe e se comprometia a provar alguns tantos fatos sobre o menor.

Diz o Curador Geral dos Órfãos deste termo, que tendo ciência de estar sendo criado em casa de Justino Martins da Silva Coutinho o menor de nome Geraldo, filho da preta Gabriela, escrava que foi da finada Dona Francisca Barreto de Jesus Faria, a qual o entregara para aquele fim ao dito Justino; hoje se sabe que este tem o menor como seu escravo, tanto que o matriculou como tal, e por que há toda certeza que o mesmo é liberto, a Curadoria Geral quer, em cumprimento do seu dever, propor ação de liberdade em favor do mesmo menor que se propõe a provar o seguinte: primeiro, que pelo ano de mil oitocentos e setenta e um, nasceu da preta Gabriela, então escrava de Dona Francisca Barreto de Jesus Faria, hoje liberta, o menor Geraldo, que também se diz filho do finado Padre João Thomas de Barreto Faria, em favor de que Dona Francisca prestava ofícios de mãe externa, dando-lhe com seu marido, o finado Comendador Joaquim Thomas de Faria educação até ordenado e o constituiu como seus irmãos herdeiro de seus bens, como é público e notório, consta dos arquivos dos cartórios desta cidade e dirão testemunhas. Segundo, que também com certeza, para tornar desconhecida a falta do seu íntimo protegido - padre João, Dona Francisca retirava cautelosamente de casa menor Geraldo, apenas veio a luz, e a deu para criar Justino Martins da Silva Coutinho, que hoje se diz senhor, dando-lhe a escrava - Suzana para cuidar do menor a qual mais tarde, Dona Francisca por sua morte ligará ao mesmo Justino. Terceiro, que não era próprio, em se acredita, que Dona Francisca pudesse consentir que aquele menor ficasse sendo propriedade de alguém, sendo filho do seu mais íntimo protegido, a qual em testamento não esqueceu o menor Geraldo, recomendando-o aos cuidados de seu irmão testamentário, - Manoel Joaquim de Barreto de Faria, declarando que o mesmo Geraldo estava sendo criado em casa de Justino Martins; certidão número cinco. Quarto, que em dezesseis de agosto de mil oitocentos e setenta e dois, Justino Martins intitulado-se senhor do menor, particular no Município de Campos, como seu escravo, com a idade de dezesseis meses; certidão de folhas nove verso. Quinto, que a idade pelo mesmo datado não é verdadeira, tanto que sua certidão de folhas de batismo não consta nos arquivos das freguesias de São Sebastião de Paula, Itabapoana, e vê-se das certidões. Sexto, que o mesmo Geraldo portados as razões que ficam alegadas e mais por força da lei de 28 de Setembro de 1871 é liberto, em ausência de certidão de batismo do qual devia constar sua idade e maternidade. Portanto por todos os meios de provas, inclusive depoimento do réu, aos itens da presente petição, sobre julgamento, esta Curadoria requer que Vossa Senhoria se digne mandar ao mando ao curador á lide, e que mande citar o referido Justino Martins da Silva Coutinho, para [ilegível], deste juízo, falar a presente ação, ficando desde logo citado para todos os termos da causa até sentença final e sua execução, tudo sob pena de confesso e revelia. Requer mais a curadoria que sejam citados a deporem as testemunhas arroladas, sob pena de desobediência. Pede a Vossa Senhoria deferimento.⁴²

⁴² ANRJ, Fundo STJ, Apelação Cível nº 2.090, recorrente o Procurador da Coroa e o curador do libertando Geraldo, 1879. fl. 1v-3v

Algumas tantas informações são possíveis de retirar do fragmento acima, sabendo que estas são apresentadas através do Curador Geral de Órfãos, o Doutor Luiz Alves da Silva. Ao que se indica, Geraldo é filho da preta Gabriela (liberta) e do padre João Thomas de Barreto Faria (falecido). A ligação do suposto pai de Geraldo, padre João, com Dona Francisca seria a de protegido e filho herdeiro de seus bens, Dona Francisca fora quem havia dado Geraldo aos cuidados de Justino Martins da Silva - este que se diz senhor do menor. Tudo isso datado do ano da lei, 1871. Há contestação sobre a legitimidade da propriedade sobre Geraldo, pois se nascera já a partir da lei seria de ventre livre, um ingênuo. Dona Francisca não teria direito sobre ele, por consequência, sua concessão seria ilegal. O fato é: Justino o matriculou, como já assume o curador, mas o faz criminosamente declarando idade falsa para o menor.

O juiz passa mandado e define José Alves da Silva Brasiliense como tutor/depositário responsável por Geraldo, assim como Assumpção Neves para o cargo de Curador a lide. O processo continua com a apresentação, por parte do advogado de Justino, da matrícula de Geraldo. Ela declara que, na folha cinquenta e um do livro quatro da matrícula especial, se achava matrícula por Justino, na freguesia de São Sebastião, “o escravo de nome Geraldo, pardo, de dezesseis meses, natural de Gabriela e de outro senhor”. Informação importante: a matrícula datava de 16 de Agosto de 1871. Junto à transcrição da matrícula especial de Geraldo, constava a de sua mãe como escrava de Dona Francisca.

É pedido que se ache Geraldo em relação de matrícula de escravos pertencentes à Dona Francisca e no livro de matrícula dos filhos livres de mulher escrava; nada consta sobre Geraldo, assim como nos livros de assentamento de pessoas cativas da freguesia de São João da Barra. Por fim, é investigado o inventário do falecido Padre João e, neste, algo que poderia se referir ao menor aparece. No inventário, Padre João recorrendo ao irmão Manoel Joaquim da Silva Coutinho a proteção de uma criança que estaria em casa de Justino Martins da Silva Coutinho juntamente com outros escravos pardos. Lembremos algumas informações: as provas apresentadas junto ao argumento inicial da apelação por parte do Curador Geral foram uma certidão negativa de matrícula (nada consta sobre Geraldo) e o inventário do suposto pai do menor. O desenrolar do processo tem, pela parte de Justino, argumentos e provas apresentadas em contrariedade da ação sumária de liberdade.

Documento de folha 17. Eu Francisca Barreto de Jesus Faria dou a menor sua filha de meu sobrinho Justino Martins da Silva Coutinho, e de sua mulher Dona Francisca Gomes de Souza Coutinho, o pretinho recém-nascido filho de minha escrava Gabriela

podendo ser batizado como escravo que vem a ser por este, da mesma menor a que fica pertencendo desde já porque é seu, e para todos os efeitos jurídicos suceder possa o presente que vai assinado por Ana Rosa Barreto Martins de Faria, com as testemunhas abaixo. Cidade de São João da Barra três mil oitocentos e setenta e seis. A rogo de Francisca Barreto de Jesus Faria, por não saber ler [...]⁴³

O trecho acima reconstitui parte da transcrição, feita no processo de apelação cível, do que seria o registro de uma doação feita em 1876. Ali a doação de Geraldo aparece como para a filha de Justino, “podendo ser batizado como escravo”. Os questionamentos sobre a legitimidade deste documento de doação serão feitos, cabe aqui o destaque de que Geraldo fora constantemente identificado enquanto pardo e não preto como consta na doação. Ademais, além do documento de doação, Justino ainda apresenta em seu favor dois documentos: uma matrícula de 1872 e um comprovante de pagamento de meia sisa de 1878. No documento de meia sisa e multa aparece o nome de Geraldo, seguido de sua descrição como “natural deste município, sete anos de idade, cor parda, solteiro, de serviço doméstico”. A contrariedade apresentada por Justino, de forma geral, argumentava que os documentos apresentados davam conta de demonstrar a legitimidade da propriedade sobre Geraldo e que a ação, portanto, deveria ser considerada nula.

Até esta altura do processo de Geraldo havia o indicativo de José Alves como depositário, mas não o era de fato. Justino protelava em entregar o menor, trazendo todo o tipo de atraso para a continuidade da ação. Mais de uma vez houveram tentativas de abordagem a Justino para a entrega de Geraldo, este justificou que “não entregara o mulatinho porque se achava distante da povoação”. Sendo uma ação sumária de liberdade, não se poderia continuar o processo sem que antes fosse entregue Geraldo ao depositário estabelecido. Passados os atrasos e as justificativas de Justino, a indicação de depositário muda e Geraldo é entregue para José de Souza Neves.

Os atrasos na causa, advindos principalmente da não entrega de Geraldo, produziram ainda um outro efeito importante. A exoneração do Curador a lide de até então e a nomeação de Guilhermino Pereira Cardozo para o cargo. Após a mudança de curador, a causa tem prosseguimento e as testemunhas são intimadas. Os depoimentos das testemunhas do curador a lide identificaram Geraldo como filho de Gabriela, escrava de Dona Francisca e reconhecem que Dona Francisca prestou ofício de mãe para o Padre João e, ainda, uma das testemunhas

⁴³ ANRJ, Fundo STJ, Apelação Cível nº 2.090, recorrente o Procurador da Coroa e o curador do libertando Geraldo, 1879. Fl. 15v

reconheceu relação entre o Padre João e a preta Gabriela. A testemunha de defesa, em favor de Justino, apenas reconheceu a doação de Dona Francisca à filha do réu. A causa demora ainda mais dez meses para dar continuidade e a sentença em primeira instância finalmente sai.

Vistos e examinados estes autos alega o autor Geraldo, pelo Curador Geral de Órfãos, que em 1871 nasceu da preta Gabriela, escrava então de Dona Francisca Barreto de Jesus Faria e segundo se diz filho do falecido Padre João Thomaz Barreto de Faria, a quem aquela Dona Francisca, e juntamente seu finado marido, [ilegível] cuidados e esforços para educa-lo, instituindo-o conjuntamente com seus irmãos herdeiros de seus bens, e para co-atestar a falta desse protegido, dito Padre Faria, a referida Dona Francisca retirara ele autor de casa cautelosamente para companhia do réu Justino Martins da Silva Coutinho fazendo o acompanhar por uma sua escrava de nome Suzana para cuidar dele, sendo impossível que sendo ele autor filho do dito Padre, a quem Dona Francisca tanto presava, consentisse que fosse escravo do réu, quando o mesmo Padre Faria em seu testamento até o recomendou a seu irmão Manoel Joaquim Barreto de Faria em seu testamento; acrescentando que, em 16 de Agosto de 1872, o réu, intitulado-se senhor dele autor, o matriculara, sendo demais inexata a idade que se lhe dava; e de 28 de Setembro de 1871, era liberto. O réu contestando alega, que em 3 de Abril de 1871 a referida Dona Francisca Faria fizera doação à sua filha menor de nome Ana, dele autor recém-nascido e neste intuito o fizera batizar; sendo certo que a doadora não estava interdita, podendo doá-lo como doou, e ele réu pagou os respectivos direitos, e o matriculou como escravo da doada, sua filha; O que tudo certo e o mais que dos autos consta conforme disposições de direito, julgo improcedente esta ação: por quanto, o autor nada provou do seu alegado, findando aliás em remota presunção que nenhum direito [ilegível], quando, pelo contrário o réu provou plenamente o seu alegado com o título de folha 17 e conhecimento de folhas 18 relativo ao pagamento do imposto, dos quais assinam-se a competência legitimidade da matrícula e averbação a folhas 56, com que o réu provou o seu alegado, quanto ao tempo do nascimento do autor, provas essas jurídicas, que fazem certo e indubitável o direito de propriedade que o réu alegou. É pois improcedente a ação proposta, e julgando-a, como hei julgado, mando que se passe mandado de levantamento do depósito do autor para ser entregue a seu legítimo senhor [...]⁴⁴

É visto que o juiz se deu por satisfeito pelas provas apresentados por Antônio, mesmo que a identidade e idade do menor Geraldo fossem contestáveis nestes documentos. Também é possível observar certa relevância à estes documentos frente aos depoimentos das testemunhas, que não determinaram a idade de Antônio, mas que situaram o tempo de sua doação, assim como manifestaram conhecimento sobre um possível parentesco com o Padre João que, herdeiro de Dona Francisca, tinha incumbido seu irmão de cuidar do menor Geraldo em seu

⁴⁴ ANRJ, Fundo STJ, Apelação Cível nº 2.090, recorrente o Procurador da Coroa e o curador do libertando Geraldo, 1879. Fl. 73-74

testamento. No início do capítulo já é anunciado que o processo que temos como base deste trabalho é o de Apelação Cível, momento posterior à primeira sentença. Sendo assim, é possível considerar que a ação de liberdade de Geraldo continua a partir do pedido de apelação interposto por seu curador. Por fim, apresentadas as razões para a revisão de sentença e avaliando o voto vencido de um dos conselheiros e procurador da coroa responsável pelo caso, onde este declara ser a favor da apelação e do “ofício para reformar a sentença apelada” para “declarar livre o menor pardo Geraldo, ainda assim a primeira sentença é confirmada com a ressalva do voto vencido de um conselheiro. O Supremo Tribunal de Justiça concede outra Revista designando para a Relação de São Paulo a tarefa de revisão e novo julgamento. O resultado desta parcial e final parte do processo não é contemplada no processo de Revista Cível usada aqui, mas as disputas jurídicas apresentadas até então proporcionam indicações suficientes para aproximação dos debates de propriedade presentes nos argumentos de escravidão desenvolvidos pelo advogado de Justino.

2.1 Ingênuos: os filhos livres de mulher escrava

O que estava em jogo, entre outras coisas, era precisamente o reconhecimento ou não da validade do princípio de que “o parto segue o ventre” — ou seja, a ideia, vigente na escravidão ocidental havia séculos, de que a condição do filho seguia a do ventre da mãe. Assim, filho de ventre livre nascia ingênuo, de ventre escravo nascia escravo.”⁴⁵

Depois de acompanharmos parcialmente o caminhar da ação de liberdade do menor Geraldo, é imprescindível a localização daquilo que antes o possibilitou iniciar o processo: a lei do ventre livre. Dentro das muitas transformações que proporciona a lei, importa, sobretudo, aquela que mais se relaciona com o caso de Geraldo e sua condição de ingênuo. O fragmento acima nos fala da forma costumeira que o estatuto jurídico de determinado sujeito era definido, por hereditariedade. A lógica seria a de que, nascido de ventre escravo, mesmo em filho de homem livre ou liberto, escravo aquele sujeito seria. A Lei de 28 de Setembro de 1871 tem o propósito de influir justamente sobre esta determinada configuração das condições jurídicas. Ela propõe uma emancipação gradual. Vamos além: para dar espécie de sobrevida à escravidão,

⁴⁵ CHALHOUB, Sidney. Machado de Assis Historiador. São Paulo: Companhia das Letras, 2003. p.102

garantia do uso do trabalho escravo o quanto fosse possível, a formulação da lei teria função de criar e manter relação de dependência entre aqueles nascidos livres e os senhores.⁴⁶ Melhor sintetizado nas palavras de Arethusa Helena Zero, em artigo sobre os ingênuos, “o sistema escravocrata estava deteriorando-se, os senhores tinham como principal interesse conservar algum controle sobre a mão-de-obra. Um dos mecanismos aproveitados pelos proprietários, foi o vínculo tutelar.”⁴⁷ É o que se verifica nos artigos da lei que atribuíam aos senhores a tutela dos nascidos livres.

Os ingênuos eram estes os quais a lei versava diretamente, sujeitos com uma condição social e jurídica construída em meio às discussões sobre emancipação no país. A lei é, portanto, essencial e fundamentalmente construída sobre a noção de liberdade gradual e corresponde às disputas políticas feitas entre os interesses senhores de escravos e um processo que culminaria na abolição. Exemplo disso é o primeiro artigo da lei que traz a definição do que viria a ser os ingênuos, “os filhos de mulher escrava que nascerem no Império desde a data desta lei, serão considerados livres”, e a forma como se daria essa experiência de liberdade. Os senhores deveriam, de acordo com a lei, serem tutores responsáveis pelos filhos livres de mulher escrava até que completassem oito anos. Só então poderiam escolher entre uma indenização concedida pelo governo ou o uso do trabalho daquele menor por mais treze anos. A lei também dá aos senhores as responsabilidades de criação e tratamento dos filhos de suas escravas enquanto estas estivessem prestando serviços. O artigo 4º declara, ainda, que no caso de libertação de mulher escrava os filhos menores de oito anos deveriam ser entregues à ela exceto se a mesma preferisse deixá-los sob responsabilidade do senhor - Gabriela é apresentada como liberta na ação de liberdade de Geraldo. Há também a previsão de interrupção da prestação de trabalho pelos menores em caso de comprovados maus tratos, também a lei fala sobre os casos de sucessão na situação de transferência das mães para outros senhores e, até, sobre as associações que poderiam se beneficiar gratuitamente do trabalhos dos menores até a idade de 21 anos.

Para fechar este curto subcapítulo deve-se fazer uma síntese do que é possível apreender do caso de Geraldo, como ingênuo, e a lei que fala sobre sua condição. Foi visto que as provas de escravidão apresentadas por Justino e seu curador foram documentos de

⁴⁶ CHALHOUB, Sidney. *Visões da Liberdade: uma história das últimas décadas da escravidão na Corte*. São Paulo: Companhia das Letras, 2011. p. 173

⁴⁷ ZERO, Arethusa Helena. *INGÊNUOS, LIBERTOS, ÓRFÃOS E A LEI DO VENTRE LIVRE*. Disponível em: <http://www.abphe.org.br/arquivos/2003_arethusa_helena_zero_ingenuos-libertos-orfaos-e-a-lei-do-ventre-livre.pdf> Acesso em: 23 de Julho de 2018

testamento, escritura de doação, comprovante de pagamento da meia sisa, averbação de matrícula e justificação de batismo, de outro lado as provas que dariam condições de liberdade para o menor seriam a certidão negativa de batismo. A contestação sobre a confirmação de identidade, assim com de idade, nos documentos apresentados por Justino aparece exposta pelo curador geral de órfãos, representante de Geraldo. Ainda sim, o juiz de primeira instância considera não haver provas suficientes para a comprovação de liberdade e nem questiona o assento de batismo não ser, como exige uma ação sumária de liberdade, uma “prova plena contra liberdade”. Na relação da causa que tratamos anteriormente, da escrava Brasília, se vê o quanto o papel-documento passa a ter forte influência sobre os embates jurídicos em torno da escravidão, principalmente a partir de um movimento de transformação de interpretação da escravidão de direito natural para o direito expresso, positivo, que se legitima através de documentos. Há semelhanças entre a causa de Brasília e Geraldo no que concerne seus direitos enquanto escrava não matriculada e criança livre frente às provas de escravidão apresentadas contra eles. A aproximação entre os dois processos, aliás, foi observada por Ariana Espíndola ao tratar das duas ações de liberdade em sua dissertação. Mesmo que, aqui, os processos tenham sido usados como principais fontes e o trabalho sobre elas, portanto, tenha sido outro, suas observações sobre as disputas jurídicas acontecidas ali seguem coerentes.⁴⁸

As percepções em torno do poder do documento escrito em casos como o de Geraldo e Brasília são necessárias para entendermos mais do processo de emancipação que criou condições concretas para a abolição e transformação de relações sociais tangidas pelo domínio e o direito incontestável à propriedade que estiveram presentes entre as classes essenciais do sistema escravocrata: senhores e escravos. Essas percepções, formas de entendimento de um determinada realidade, não são contrárias e nem se propõem a anular percepções também sensíveis a importantes transformações que a lei proporciona. É com a instituição da matrícula especial de escravos, por exemplo, que, no âmbito do direito, acontece uma importante transformação: caberia ao senhor a tarefa de provar propriedade sobre determinado sujeito. Isso significa uma quebra no domínio dos senhores e um vislumbre sincero de direitos tão importantes para determinados sujeitos. A questão a se pensar agora é como as mudanças em torno do pensamento do direito incontestável de propriedade foi recebida pelos senhores. Ou seja, o que é possível, a partir dos argumentos de escravidão presentes no processo de Geraldo, apreendermos sobre o direito à propriedade em contexto de emancipação?

⁴⁸ ESPÍNDOLA, Ariana Moreira. Papéis da Escravidão: a matrícula especial de escravos. Op. cit., p. 210

2.2 Defesas senhoriais: argumentos de escravidão

Os argumentos de escravidão encontrados e destacados aqui para propor reflexão muito se assemelham aos argumentos de escravidão encontrados na causa de Brasília, assim suas razões partilham motivos e estratégias comuns presentes no ideário senhorial. As duas ações, por acontecerem temporalmente muito próximas e depois da aprovação da importante Lei do Ventre Livre, terão interpretações confluentes, mas com especificidades interessantes. Começemos por onde, no caso de Brasília, deixamos para o final: a legitimação feita pelos documentos.

Contrariando os artigos da ação sumária de f.2, diz como réu Justino Martins da Silva Coutinho, por este e a melhor regra de direito. [...] 1º provará que em 3 de Abril de 1871, Dona Francisca Barreto de Jesus Faria, fez dádiva de um pardinho, que foi batizado com o nome de Geraldo, a menor Ana, filha do réu e de sua mulher Dona Francisca Gomes de Souza Coutinho, como se vê ao título a f.17. 2º provará que a referida Dona Francisca quando fez a mencionada doação estava no gozo de suas faculdades mentais e o fez sem coação ou constrangimento de pessoa alguma como é público e notório e diz testemunhas. 3º provaram que o réu pagou os respectivos direitos da meia siza e multa, como se vê do conhecimento a folhas dezoito. 4º provará que o mesmo réu matriculou o pardinho Geraldo, também se vê da respectiva matrícula a f.23. 5º provará e não há presunção alguma faça crer, que o pardinho Geraldo, se diga filho do finado Reverendo Padre João Ithamar Barreto de Souza Faria, do que, sendo o mesmo Reverendo e bastado em fortuna, teria libertado o mesmo pardinho, como fez com o outro. 6º provará que o mesmo pardinho foi batizado na freguesia de São Sebastião de Campos, e se nessa ocasião o Reverendíssimo batizante não lavrou o competente assento foi, porque digo por esquecimento, fato que por muitas vezes se tem dado e data-se constantemente mesmo nesta freguesia, há muitos casos idênticos. 7º provará que a verba testamentária do finado Reverendíssimo Padre Barreto de Faria, diferencie muito do que se diz acerca do mesmo pardinho Geraldo. 8º provará que a presente ação é nula de pleno direito. Já assim devia-se ter declarado, quando se requeriu, que a citação de folhas foi indeferida a f.25. - não podia a presente ação ter cabimento, por que, ninguém bota fê, que o pardinho Geraldo, é liberto e tem a seu favor a lei do elemento servil. Nestes termo, provara que nas de melhor direito de presente contestação deve ser recebida e afinal julgada provada, para o justo fim de seu julgamento nulo e improcedente a presente causa, [...] Conceber do documento, que é a certidão de batismo.⁴⁹

⁴⁹ ANRJ, Fundo STJ, Apelação Cível nº 2.090, recorrente o Procurador da Coroa e o curador do libertando Geraldo, 1879. fl. 54-55; Aqui a palavra “provará” significa “cada um dos artigos de um libelo ou requerimento judicial”, é a contrariedade baseada no que o curador de Brasília se compromete a provar, em favor da liberdade, na folha 2 e início da causa.

Os argumentos de contrariedade se iniciam com longa exposição e indicação de documentos que se opõem aos artigos que o curador de Geraldo propôs provar.⁵⁰ O objetivo do advogado do réu era o de invalidar tudo aquilo que poderia atribuir condição de ingênuo à Geraldo. Já vimos como os documentos que Justino apresenta poderiam ser contestados, principalmente aqueles usados como justificção para emissão de certificado de batismo. Este documento de forma alguma remetia ao original e, naquela ocasião, era valoroso saber a data de nascimento de Geraldo. No subcapítulo anterior, aliás, também vimos como a matrícula especial foi determinante enquanto prova de escravidão, a não exigência de títulos originais de propriedade tornou a própria matrícula o título de propriedade necessário à Justino. O advogado continua seus argumentos e investe na alegação de nulidade e improcedência para mais rapidamente dar fim àquela ousada causa, mas antes disso declara algo que merece atenção. Na frase “não podia a presente ação ter cabimento, por que, ninguém bota fé, que o pardinho Geraldo é liberto e tem a seu favor a lei do elemento servil”, o advogado de Justino indica algo importante: que a liberdade deveria ser legitimada jurídica e socialmente. A realidade de Geraldo era a de cativo, este ainda residia com Justino e provavelmente prestava serviços à família. A situação de cativo em que se encontrava Geraldo era de conhecimento público e isso, no pensamento de seu advogado, atribuía força às provas de escravidão. Ariana Espíndola observou em algumas ações de escravidão também esta estratégia senhorial de comprovação, através do cativo e do domínio, da legitimidade sobre a propriedade escrava.⁵¹ Para concluir a análise do fragmento acima, ainda, um pouco sobre a lei do elemento servil que fora usada como algo que não se aplicava a Geraldo. O fragmento abaixo, de Vicente Alves de Paula, nos ajuda a contextualizar a escravidão brasileira no contexto da história da escravidão desde a antiguidade e expõe a discussão da emancipação gradual como um progresso.

A escravidão era considerada, como uma necessidade da ordem social, desde os tempos os mais remotos, quando se proclamava o direito absoluto do vencedor sobre o vencido. [...] Com os tempos e na época da República, se procurava, em vista, uma Lei, que protegesse o pobre escravo, regulando ao menos os castigos que lhe deviam ser infligidos. [...] Com a Lei do Christo, tudo se modificou pouco a pouco, e nos tempos modernos, começou-se a considerar no respeito, que se deve aos sentimentos! os mais simples da natureza, e na justiça revoltante da escravidão, e tem sido deste modo, que os povos os mais adiantados em civilização, começaram a extirpá-la de seu

⁵⁰ Ver página 34.

⁵¹ ESPÍNDOLA, Ariana Moreira. Papéis da Escravidão: a matrícula especial de escravos. Op. cit., p. 136

seio, chegando ao depois de séculos a nossa ocasião com a presente Lei, que posto não acaba-se de todo com o mal, todavia estabeleceu o libertamento do ventre, preparando deste modo a liberdade completa, em um futuro não muito longínquo.⁵²

A referência ao elemento servil seria sobre os debates em torno das transformações no uso da mão de obra escrava e o resultado desses debates que seria a própria ideia de libertação do ventre. No panfleto de Vicente de Paula, do qual o fragmento acima replica parte da introdução, aliás, o elemento servil que escreve é este relacionado à Lei de 28 de Setembro de 1871 e seus decretos - N. 4,835 de 1º de Dezembro de 1871 e N. 5,135 de 13 de Novembro de 1872. O primeiro desses Decretos era o que aprovava o Regulamento da Matrícula Especial de escravos e dos filhos livres de mulher escrava e o segundo aprovava o Regulamento Geral para a execução de lei de 1871. Justino e seu advogado defendiam a legitimidade da propriedade sobre Geraldo, portanto, indicando sua condição de não ser ingênuo como de conhecimento público. Há de se perceber a posse sendo legitimada através do exercício do domínio. Mesmo se, como determina a lei, Geraldo fosse de fato ingênuo, a questão pareceria ser suprimida pela realidade de que sua liberdade não vivida abria precedentes para liberdade alguma.

[...] acredita o suplicante que Vossa Senhoria não prestou a devida atenção ao processo da extravagante ação sumária de liberdade, não se trata de ação de liberdade, para se pedir vista para embargos; trata-se de apreensão e depósito do pardinho Geraldo, e desse respeitável despacho foi que se pediu vista para embargar embora eles, corram-se ato apartado. O direito de propriedade, segundo a Constituição do Império, artigo cento e setenta e nove parágrafo doze, é garantido em toda sua plenitude, e não se pode apreender o alheio, sem haver sentença que desaproprie o senhorio da coisa. O processo de ação sumária de liberdade, do pardinho Geraldo, é enviado de despropósito e até nulo; porque o curador geral interino se quer à Vossa Senhoria, como o juiz Municipal e o mandado de intimação do suplicante passou-se pelo juiz de órfãos, o que tudo digo o que se segue de tudo isto uma trapalhada e sofreguidão tal, que transformou o processo e desvirtuou as formalidades da lei. “Não se pode negar vista para embargos , sobre a matéria de apreensão e depósito, e, em casos contrários é um ataque formal ao direito de propriedade. Como se há de apreender e depositar o pardinho Geraldo, sem que primeiro se prove, que ele não pertence ao suplicante, quando este tem um título legítimo, tem a matrícula e a competente averbação?! Nestes termos, vem o suplicante respeitosamente pedir à Vossa Senhoria a reforma de seu despacho ordenando que lhe sejam dados os autos com vista para mostrar as desordens do procurador, o ataque formal a propriedade alheio e fielmente o seu direito que é incontestável.”⁵³

⁵² PESSOA, Vicente Alves de Paula. Elemento Servil a lei n. 2040 de 28 de Setembro de 1871 com os decretos. Rio de Janeiro, Instituto de Typographia do Direito, 1875

⁵³ ANRJ, Fundo STJ, Apelação Cível nº 2.090, recorrente o Procurador da Coroa e o curador do libertando Geraldo, 1879. fl. 25v-26v.

Aqui entramos no debate que mais se arrastou durante o processo, a recusa de Justino em entregar Antônio para o depositário indicado. Dizia o advogado de Justino que existia contradição na entrega de Geraldo e o andar da ação sumária de liberdade, pois que “não se pode apreender o alheio sem haver sentença que desaproprie o senhorio da coisa”. Mais uma vez Perdigão Malheiro nos ajuda a entender a “andança” costumeira de determinados processos jurídicos tal qual uma ação sumária de liberdade. Fala particularmente sobre a questão do depósito declarando que “Uma providência costuma preceder a propositura dessas ações de que tratamos; é o depósito do indivíduo em poder de pessoa idônea”.⁵⁴ O depósito deveria ser feito junto a um particular para garantias mais favoráveis à liberdade. A entrega de Geraldo, por conseguinte, era premissa necessária para o prosseguimento da ação e não cabia, como muito se demonstrou, as reclamações do advogado em relação a demora do desenrolar da ação. Há que se perceber que Justino usava também desta estratégia para trazer atrasos e até mesmo nulidade para o processo.

O advogado de Justino faz declarações importantes sobre o impasse da entrega e depósito de Geraldo, defendendo ser esta exigência uma “trapalhada e sofreguidão tal, que transformou o processo e desvirtuou as formalidades da lei” apontando para a nulidade do processo. A entrega do menor era protelada de tais maneiras que o advogado de Justino faz defesa do não cabimento da entrega sem antes a comprovação de que este não era sua propriedade. A exigência era seguida de resposta, pois, para Justino e seu advogado, a propriedade do menor estava plenamente provada com a posse de “um título legítimo”, a matrícula e a averbação. Esses argumentos seguem à risca as noções resultantes do conceito de inviolabilidade da propriedade garantida em constituição, seguiam tanto que ele mesmo declara que seu direito é “incontestável”. Acerca desta noção absoluta de propriedade, aliás, o advogado cita neste mesmo argumento o artigo exato que fundamenta esta noção na Constituição de 1824. No artigo 179 sobre a Inviolabilidade dos Direitos Cíveis e políticos dos Cidadão Brasileiros e parágrafo 12, exatamente, consta o fundamento do argumento jurídico de Justino dizendo: “É garantido o Direito de Propriedade em toda a sua plenitude. Se o bem público legalmente verificado exigir o uso, e emprego da Propriedade do Cidadão, será ele

⁵⁴ MALHEIRO, Perdigão. A escravidão no Brasil: ensaio histórico-jurídico-social. Rio de Janeiro : Typ. Nacional, 1866-1867, p.182

previamente indenizado do valor dela. A Lei marcará os casos, em que terá lugar esta única exceção, e dará as regras para se determinar a indenização.”

Foi assinalado o quanto o conceito da propriedade inviolável se transformou durante o século XIX, especialmente depois de leis que previam certos direitos aos escravos, libertos ou livres que se viam em situação de escravidão ilegal. Lembremos, ademais, do caso de Brasília onde o curador da mesma expõe sua insatisfação em denúncia sobre seu envio para o depósito público e que isso seria uma estratégia para dificultá-la em sua defesa.⁵⁵ A questão da não entrega de Geraldo, portanto, poderia ser considerada uma estratégia senhorial por dois pontos: a demora e desvirtuação da causa abria a possibilidade de tornar nulo o processo e o domínio sobre Geraldo dificultava sua possibilidade de defesa na medida em que atribuía certa legitimidade à sua situação de escravo. Por fim, verificando algumas estratégias, como a recusa em entregar Geraldo, é possível saber mais das queixas de Justino e seu advogado sobre as desvirtuações e impropriedades da ação. A desmoralização do processo, assim como dos argumentos em favor do menor, foram muitos e demonstravam a intenção de Justino em desestimular a continuação da ação. Aqui reúno alguns trechos desta possível estratégia de Justino neste embate jurídico entre escravidão e liberdade:

A acusação quando promovida com dignidade ao ponto de convencer o direito, razão e justiça d'aquela que a promoveu, é sempre respeitada e bem sucedida, mas, nenhum respeito e consideração merece os autos que temos presentes a que se denomina “ação de liberdade”. Os autores desses requerimentos autuados não se podem subtraírem os gastos censuras do magistrado que tomar conhecimento destes papéis. Um tumultuário como este, só se pode atribuir à supra ignorância das regras mais conhecidas que o direito prescreve quando trata das ações sumárias de liberdade (Art. 237 à 244 do Decreto número 737 de 25 de Novembro de 1850, Decreto número 5135 de 13 de Dezembro de 1872, artigo 8, Decreto número 4824 de 22 de Dezembro de 1871 artigo 65). Em audiência de 16 de Maio de 1879, segundo consta do termo a f. 20 devia ter sido proposta a seguir ação do que se trata, porém depois de ter decorrido dez meses e dias, como se vê no termo a f.50, foi que teve lugar a propositura da ação figurando o novo curador à lide e a revelia dos mais representantes na causa. Continuo parada a causa até hoje, e continuaria para sempre, se o réu não a promovesse por sí; para sem desfecho de semelhante negócio! [...] Já se viu em tempo algum tamanho descaso. Deixamos, como já dissemos, de analisar todos esses porques, e, mesmo de pôr em relevo as pessoas que moveram os requerimentos, porque toda a população deste lugar os conhece, e, as numerações dos documentos um, dois, três, quatro, quatro a, folhas quinze, confrontadas com a resposta de folhas trinta e duas, é o melhor indicador do móvel dos papéis autuados!!!! [...] Espera, pois, o réu que não tendo os autores

⁵⁵ Ver página 18.

provado sua intenção, seja esses papéis julgados nulos, condenando-se nas custas a quem deve causa a eles “justiça”.⁵⁶

O fragmento acima mostra uma das contrariedades finais feitas pelo advogado de Justino, a essa altura do processo só coube ao advogado a insistência nas irregularidades da ação. Para demonstrar ciência das leis e decretos com que a causa tem relação, cita alguns. O decreto de número 737 determina a ordem do juízo em diferentes processos e na ação sumária, o Decreto de número 5135, já visto, que aprovou o regulamento geral para a lei de 28 de Setembro de 1871 e o Decreto 4824 que regula a execução de lei de 1871, que alterou diferentes disposições da legislação. Este último fala dos embargos, os custos da ação e quem deveria pagá-los, mas nenhum fala especificamente do depositário ou do depósito público. Se vê uma demonstração da familiaridade, por parte do advogado, dos decretos e leis que falam das ações sumárias e da libertação do ventre. A tentativa é de demonstrar que Justino defendia sua propriedade e era conhecedor “das regras mais conhecidas que o direito prescreve”, ao contrário da outra parte. Em seguida há a demarcação do protagonismo de Justino que, vendo a demora da ação, a “promove por si” para que enfim prosseguisse. Os argumentos defendem, ainda, que a grande relevância e legitimidade dos documentos, provas de escravidão, apresentados e a defesa de que “são mais que suficientes para garantirem o direito de propriedade”. Por fim, um dos muitos pedidos para que seja declarada nula a ação de liberdade:

A sentença de f.72 apelada em ofício por força do disposto oito 1º da lei 2040 de 28 de Setembro de 1871, resolve com critério o fruto capital da presente ação, julgando o autor representado por seu curador, carecedor desta. Ainda que fossem inspirados em nobilísimos sentimentos promotores da presente ação, o que é lícito duvidar em vista dos autos e que é certo é que inventaram um romance que soube primar pela nulidade, desde o primeiro capítulo até o epílogo, mostrou-se logo uma produção [ilegível], o inverossível. A sentença apelada colocando-se no seu verdadeiro ponto de vista, especiou os fatos com rigor jurídico e em face dos documentos a f.17. f.18, f.23 e f.56, tendo verificado que o autor nasceu de ventre escravo e ainda infante foi doado a filha do réu, que em tempo hábil o matriculou, decidiu que não tem ele direito a ser declarado livre, ou considerado como tal. Nada havendo de sério a opor a decisão apelada, confiou o réu que seja confirmado a sentença, que se proferia, fazendo justiça.

⁵⁶ ANRJ, Fundo STJ, Apelação Cível nº 2.090, recorrente o Procurador da Coroa e o curador do libertando Geraldo, 1879. fl. 71-73

⁵⁷ ANRJ, Fundo STJ, Apelação Cível nº 2.090, recorrente o Procurador da Coroa e o curador do libertando Geraldo, 1879. fl. 82-83

Para terminar este capítulo que analisa dos argumentos de escravidão e a relação destes com a propriedade escrava e a própria escravidão, um último fragmento escolhido que carrega o tom de também desfecho para a causa de Geraldo. Segue-se, na verdade, mais um exemplo da aposta de Justino e seu advogado de indicar as impropriedades e desvirtuações de direito acontecidas durante a ação. Estas irregularidades argumentativas e incoerentes com o direito de propriedade garantido em Constituição plenamente, se transformam em “um romance que soube primar pela nulidade”. Argumentam, mais uma vez, sobre os documentos que deveriam ser suficientes para a prova de propriedade, mas que não foram respeitados nesta condição quando a apelação da causa fora aceita. A matrícula parece, aqui, indicar coerência com as leis e regras do direito, ela acontece, supostamente, em contexto legítimo de doação. Lembremos da lei de 2.040 de 28 de Setembro de 1871, especificamente do artigo 4º e parágrafo 7º, onde consta que fica proibido, sob pena de nulidade, separar os cônjuges e os filhos menores de doze anos do pai ou da mãe. O que se sabe, e ninguém disse o contrário na ação, é que fora feita doação de um recém nascido e que este era provavelmente Geraldo. Apesar disso e, por fim, Justino, através de seu advogado, pede que seja confirmada a sentença de 1ª instância, mantendo o estatuto jurídico para o menor. Não se sabe o final absoluto da peleia de Geraldo, apenas aquilo que consta no processo de Apelação Cível, ainda sim, mesmo que o objetivo não seja de fato sabê-lo, a ação de liberdade do “menor”, “pardinho” Geraldo proporciona um olhar aproximado daquilo que uma selecionada historiografia nos atentou a enxergar. A maior percepção dela, talvez, seja como, de fato, os papéis-documentos, como a matrícula especial e a legitimidade atribuída a eles parecer ter influenciado grandemente nestas disputas pela liberdade - ao menos a de Geraldo e Brasília.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Algumas informações é preciso destacar ainda, ampliá-las a partir do texto e dar ênfase no que potencialmente indicam. Antes mesmo destes destaques um exercício importante: revisitar o título, o tema e os objetivos do trabalho. O título de injustiças notórias, como já explicitado, vem do que as duas ações de liberdade partilham imediatamente. É o primeiro aspecto identificado em ambas as fontes, mas, também, o título não deixa de reivindicar a ambiguidade do nome no sentido que injusto pode tomar quando relacionado com ações judiciais. É certo que analisei e indiquei possíveis práticas acontecidas nos embates jurídicos das ações que adquirem, ao longo do texto, um certo sentido de injustiça histórica. O fato é que o título, o tema e os objetivos do trabalho, no caso, as perguntas que me propus a responder se

encontram na reflexão deste possível sentido de injustiça histórica a partir do texto. Não poderia concluir que é possível, sim, “localizar diferentes interpretações acerca do direito à propriedade escrava” sem construir a possibilidade desta tarefa. Quero dizer que o objetivo do trabalho não é concluir, deslocado da pesquisa, que Brasília e Geraldo sofreram injustiças históricas em suas trajetórias, mas identificar, ao longo da pesquisa, tendências no campo do direito em sua relação com o direito à propriedade que muito dizem sobre as relações sociais presentes no sistema escravista. A partir destas análises, então, conhecer mais da história da escravidão, deste período da história brasileira, é abrir possibilidade para que as próximas e complementares perguntas sejam, de fato, sobre possíveis injustiças históricas identificadas nas trajetórias desses sujeitos.

Sobre os destaques, por sua vez, o primeiro seria sobre a questão da identidade e confirmação da identidade nos registros de propriedade escrava. Lembremos que o problema de identidade nos registros aparece nas duas ações de liberdade usadas no texto. Para Brasília os “papéis de escravidão” foram suficientes para a prova de propriedade, contudo deveriam vir acompanhados de comprovação de que Brasília “era a mesma pessoa da matrícula”. Sobre os efeitos dessa exigência ao processo, vale a pena um olhar mais atento. Os documentos apresentados pelo suposto senhor de Brasília inicialmente não foram suficientes como prova de identidade e os depoimentos das testemunhas formariam o complemento necessário para isso. Todas as testemunhas do réu identificaram Brasília como “escrava do réu”, muito devido à sua experiência de escravidão nos anos que prestou serviço, contudo é possível destacar que ter sido escrava do réu durante determinado período não era garantia que Brasília era ou não aquela apontada pelos documentos. Independente das incertezas e imprecisões no caso a questão da identidade e comprovação de identidade pode ter sido fator influente em embates jurídicos onde ser ou não “a pessoa” do documento comprovadamente poderia servir como estratégia nas disputas entre liberdade e escravidão. Enquanto os registros de propriedade não andaram atrelados a uma forma de comprovação de identidade, parece que as experiências de liberdade e escravidão, como no caso de Brasília, poderiam por vezes definir e, com certeza, influenciar ações como a sua. O caso de Geraldo também nos sinaliza a importância da comprovação de identidade. O documento de doação, apresentado enquanto prova de escravidão em seu caso, dizia sobre um dito “pretinho” e Geraldo fora identificado durante todo o processo, inclusive nos documentos, como pardo. Isso não escapa à percepção do curador de Geraldo, que contesta o documento com este argumento, ademais, não escapa aqui quando a pergunta que fica da

experiência construída com as ações de Geraldo e Brasília poderia ser: o quanto a questão da identidade e da comprovação da identidade poderia influenciar outras ações judiciais?

Outra constatação que precisa ser ampliada do texto é sobre a presença cotidiana da lei de 1871. Iniciei esta pesquisa partindo do interesse sobre as estratégias usadas em ações de liberdade que pudessem ser indicadas e analisadas a partir de argumentos nas ações judiciais. É preciso dizer que havia dúvidas sobre o exercício de colocar em prática a bibliografia selecionada. Não a partir de um acúmulo teórico sobre o tema, mas de conseguir reunir o que era necessário para identificar em algo tão retoricamente construído e historicamente datado, como os argumentos, concepções já apontadas por outros autores. Os debates em torno do direito à propriedade escrava estão em todo lugar nas ações judiciais, é verdade, mas a proposta de fazê-lo visível, de certa forma torná-lo público foi e é um desafio. Ao final consigo perceber o quanto as ações de liberdade são fontes de muita força e potencialidade e como, mesmo fazendo um movimento de investigação parecido, adensando mais referências os resultados seriam de perceber ainda mais estratégias e de compreender e localizar ainda mais as escolhas feitas pelas partes em cada momento da ação. Quero dizer, com isso, que as ações de liberdade em geral e, especificamente, as de Brasília e Geraldo estão longe de terem sido esgotadas enquanto fontes históricas. Além disso, os debates em torno do problema da emancipação, a ideia de emancipação gradual e o próprio resultado da lei de 1871 de fato influenciaram cotidianamente as relações. É possível observar isso no cuidado que os advogados e juízes tem em citar alvarás e práticas jurídicas com diferentes interpretações em torno da liberdade, mesmo que para evitar que elas sejam a realidade em seus processos. Essa prática pode ser entendida não só como mera formalidade e construção estratégica dos argumentos, mas como algo presente nos embates jurídicos que passou a não poder não ser mais referenciado. Ao mesmo tempo que a lei serviu a senhores e escravos, nessas disputas, o fato é que ela passou a fazer parte da vida, das práticas sociais e entendimentos comuns da sociedade do final do século XIX e esse destaque, por fim, cabe aqui.

FONTES

ARQUIVO NACIONAL – FUNDO DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Revista Cível nº 9.527, recorrente Brasília e recorrido Antônio José Pereira das Neves, Tribunal da Relação do Rio, 1877-1880. BR NA, RIO BU.0.RCI.0392.

Revista Cível nº 2.090, recorrente o Procurador da Coroa e o curador do libertando Geraldo, recorrido Justino Martins da Silva Coutinho, Tribunal da Relação do Rio, 1882-1883. BR NA, RIO.BU.0.RCI.0176

LIVROS DE DOUTRINA

MALHEIRO, Perdigão. A escravidão no Brasil: ensaio histórico-jurídico-social. Rio de Janeiro: Typ. Nacional, 1866-1867

PARKER, Theodoro. Elemento Servil Estudo. Rio de Janeiro: Typ. Da Rua da Ajuda, n.20, 1871. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/174445>>. Acesso em: 24 de Abril de 2018

PESSOA, Vicente Alves de Paula. Elemento Servil a lei n. 2040 de 28 de Setembro de 1871 com os decretos. Rio de Janeiro, Instituto de Typographia do Direito, 1875

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CHALHOUB, Sidney. Machado de Assis Historiador. São Paulo: Companhia das Letras, 2003.

CHALHOUB, Sidney. Visões da Liberdade: uma história das últimas décadas da escravidão na Corte. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

CHALHOUB, Sidney. A Força da Escravidão: ilegalidade e Costume no Brasil Oitocentista. SP: Cia das Letras, 2012.

CHALHOUB, Sidney; TEIXEIRA, Fernando. Sujeitos no imaginário acadêmico: escravos e trabalhadores na historiografia brasileira desde os anos 1980. Cadernos AEL. v.14, n.26, p.13-45, 2009

CONRAD, Robert. Os últimos anos da escravatura no Brasil (1850-1888). Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1978.

DE CARVALHO, Sheldon Augusto Soares. As ações de liberdade: considerações teórico-metodológicas. Mal-Estar e Sociedade – Ano V – N. 8 – Barbacena – janeiro/junho 2012- p. 41-61 p. 43

ESPÍNDOLA, Ariana Moreira. Papéis da Escravidão: a matrícula especial de escravos. Florianópolis: UFSC, 2016.

FERREIRA, Simone Nunes. Direito de Propriedade: nas Constituições Brasileiras e do Mercosul. Ver. Jur., Brasília, V.8, n. 83, p. 180-192, fev./mar., 2007

GRAHAM, Sandra Lauderdale. Caetana diz não: histórias de mulheres da sociedade escravista brasileira. São Paulo: Companhia das Letras, 2005.

GRINBERG, Keila. Liberata: a lei da ambiguidade: as ações de liberdade da Corte de Apelação do Rio de Janeiro no século XIX. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1994.

LARA, Silvia Hunold. Escravidão no Brasil: um balanço historiográfico. LPH - Revista de História. v. 3, n. 1, 1992, pp. 215-44

MAMIGONIAN, Beatriz Gallotti. O Estado nacional e a instabilidade da propriedade escrava: a lei de 1831 e a matrícula dos escravos de 1872. Almanack. Guarulhos, n. 02, p. 20-37 2º semestre de 2011.

PENA, Eduardo Spiller. Pajens da casa imperial: jurisperitos, escravidão e a lei de 1871. Campinas: UNICAMP/CECULT, 2001.

SLENES, Robert. O que Rui Barbosa não queimou: novas fontes para o estudo da escravidão no século XIX. *Estudos Econômicos*, v. 13, n. 1, jan./abr. 1983

ZERO, Arethusa Helena. Ingênuos, libertos, órfãos e a lei do ventre livre. Disponível em: <http://www.abphe.org.br/arquivos/2003_arethuza_helena_zero_ingenuos-libertos-orfaos-e-a-lei-do-ventre-livre.pdf> Acesso em: 23 de Julho de 2018